



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 2059

Manaus, Terça-feira, 26 de janeiro de 2021

ATOS DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 27/2021/DRH

A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a possibilidade de concessão de Licença Médica, a que fazem jus os servidores deste Ministério Público, encontra amparo legal no art. 65, inciso I, c/c art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a delegação de competência conferida pelo Despacho Nº 585.2018.01AJ-SUBADM.0251007.2018.016174, e

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2020.019505,

RESOLVE:

CONCEDER, por 90 (noventa) dias, no período de 04/11/2020 a 01/02/2021, licença para tratamento de saúde ao(à) servidor (a) RICARDO AQUINO VENTURA, AGENTE TÉCNICO - JURÍDICO, nos termos do art. 65, inciso I, c/c o art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, em Manaus, 25 de janeiro de 2021.

Iamara Cavalcante Antunes
Chefe da Divisão de Recursos Humanos

REQUERIMENTO Nº 134262/2021

Interessado: Miscilane de Maria Pimentel Gomes
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) servidor(a) em epígrafe, relativas ao período aquisitivo 2021, para fruição no período de 03/05/2021 a 12/05/2021.

Iamara Cavalcante Antunes
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

REQUERIMENTO Nº 135613/2021

Interessado: Luis Antônio Abreu da Silva
A DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, autoriza o gozo de 10 dia(s) de férias ao(à) servidor(a) em epígrafe, relativos ao período aquisitivo 2021, originalmente previstas para o período de 25/02/2021 a 06/03/2021, para fruição no período de 16/08/2021 a 25/08/2021.

Iamara Cavalcante Antunes
CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 0013/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2020.012135, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. SYLVIO HENRIQUE LORENA DUQUE ESTRADA, Promotor de Justiça Substituto, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Lábrea;

CONSIDERANDO as disposições do DESPACHO Nº 27.2021.06AJ-SUBADM.0578063. 2020.012135, de 13 de janeiro de 2021, expedido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

CONSIDERAR EXONERADO o bacharel LUCAS EDWARDS MARQUES, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, símbolo MP.06.03, a contar de 30.12.2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 14 de janeiro de 2021.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 016/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XV, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

ALTERAR os termos do ATO N.º 009/2021/PGJ, datado de 14.01.2021, que designou o Exmo. Sr. Dr. DARLAN BENEVIDES DE QUEIROZ, Promotor de Justiça de Entrância Final, para exercer o cargo em comissão de Secretário-Geral do Ministério Público, símbolo MP-3, para fazer constar o período de 14 a 26.01.2021.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Liliana Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélcio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

ATO Nº 017/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI N.º 2020.022635, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, ora com suas atribuições ampliadas para a 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itacoatiara;

CONSIDERANDO as disposições do DESPACHO Nº 3.2021.01AJ-PGJ.0580165.2020.022635, de 20 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

CONSIDERAR EXONERADO o bacharel RENAN RIBEIRO NASCIMENTO GAMA, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, símbolo MP.06.03, a contar de 15.01.2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 21 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO Nº 018/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento SEI N.º 2020.022635, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, ora com suas atribuições ampliadas para a 1.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itacoatiara;

CONSIDERANDO o disposto no art. 61, da Lei n.º 2.708, de 26 de dezembro de 2001, que instituiu o plano de carreira e vencimentos dos servidores administrativos do Ministério Público do Amazonas,

RESOLVE:

NOMEAR o bacharel GUILHERME MESSIAS DO NASCIMENTO SOARES, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, símbolo MP.06.03, do Quadro Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, a contar de 18.01.2021.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 21 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO Nº 020/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2020.022504, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ AUGUSTO PALHETA TAVEIRA JÚNIOR, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Beruri;

CONSIDERANDO as disposições do DESPACHO Nº 40.2021.06AJ-SUBADM.0578982.2020.022504 (0578982), de 15 de janeiro de 2021, expedido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993;

RESOLVE:

CONSIDERAR EXONERADO o bacharel DIEGO MAGALHÃES DE ANDRADE, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, símbolo MP.06.03, a contar de 01.01.2021.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 21 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO Nº 021/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2020.021487;

CONSIDERANDO o teor do r. DESPACHO Nº 38.2021.05AJ-SUBADM.0580509.2020.021487 (0580509), oriundo da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º. DECLARAR inservíveis os bens abaixo indicados, pertencentes ao patrimônio desta Procuradoria-Geral de Justiça.

2 (dois) Cofres Anti-chamas

Art. 2º. DETERMINAR que o Setor de Patrimônio dê prosseguimento ao processo de desfazimento dos citados bens, conforme os autos do Procedimento Interno SEI n.º 2020.021487.

Art. 3º. O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATO Nº 023/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substino uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Ato PGJ n.º 001/2021/PGJ, que instituiu excepcionalmente o trabalho remoto, no período de 07 a 31/01/2021;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolaú Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolaú Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolaú Libório dos Santos Filho

CONSIDERANDO o disposto no art. 7.º, do citado Ato normativo, que determina aos setores administrativos o levantamento das demandas internas;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das atividades essenciais da Procuradoria-Geral de Justiça, de modo a garantir a eficiência na prestação do serviço do Ministério Público Amazonense, à Sociedade, evitando assim, solução de continuidade;

RESOLVE:

Art. 1.º – Os serviços essenciais da Procuradoria-Geral de Justiça, poderão, durante o período de 01 a 28/02/2021, atuar de maneira presencial, em regime de rodízio, a ser organizado pelas respectivas Diretorias.

Art. 2.º – Para efeito desta Portaria, são considerados essenciais, os serviços, que por sua própria natureza não podem ser realizados exclusivamente de forma remota, e cuja suspensão ocasionaria prejuízo ao bom andamento dos trabalhos do Ministério Público, como os seguintes:

- Folha de Pagamento;
- Orçamento e Finanças;
- Manutenção e Conservação;
- Protocolo;
- Tecnologia da Informação e Comunicação;
- Assistência Militar;
- Assessoria de Comunicação;
- Cerimonial;
- SETRANS;
- Ouvidoria-Geral do Ministério Público;

Parágrafo Único – O rol de serviços destacado no caput deste artigo é apenas exemplificativo, podendo suportar acréscimos posteriores.

Art. 3.º – As escalas de rodízio devem ser apresentadas impreterivelmente, até o dia 28/01/2021.

Art. 4.º – Revogam-se as disposições incompatíveis com o presente Ato, em especial a Portaria n.º 16/2021/SUBADM.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 25 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal
Republicado por incorreção(*)

PORTARIA Nº 0140/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 011/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO as funções institucionais e os princípios conferidos ao Ministério Público, nos termos dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 26, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

CONSIDERANDO a necessidade de coordenação das medidas administrativas e finalísticas do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais conferidas ao Ministério Público, inerentes à tutela e defesa do patrimônio público, bem como a indiscutível legitimidade para implementação de medidas extrajudiciais e judiciais para o enfrentamento da corrupção, investigação de indícios de malversação do erário público e combate aos eventuais atos de improbidade administrativa, sobretudo no atual contexto de crise da saúde pública no Estado do Amazonas, amplamente noticiado em todos os meios de comunicação do país;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas),

RESOLVE:

I – TORNAR SEM EFEITO as disposições da Portaria n.º 0101/2021/PGJ, datada de 14 de janeiro de 2021, que incluiu a Exma. Sra. Dra. Neyde Regina Demóstenes Trindade, Procuradora de Justiça, no Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 0004/2021/PGJ, datada de 04 de janeiro de 2021, para acompanhar e fiscalizar o Plano Estadual e Municipal de Combate ao COVID-19, coordenar e articular as medidas em resposta às demandas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, fiscalizar a execução do Plano de Contingência do Estado no Combate ao coronavírus, bem como acompanhar e fiscalizar o Plano de Imunização, na ocasião em que for instituído pelo Poder Executivo.

II – DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. NEYDE REGINA DEMÓSTHENES TRINDADE, Procuradora de Justiça, para acompanhar e fiscalizar as ações executadas pelo Poder Executivo Estadual e Municipal, relacionadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), atuando em conjunto com os Agentes Ministeriais vinculados às Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Patrimônio Público (CAO-PDC), implementando as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para garantia e defesa do patrimônio público, investigação de indícios de malversação do erário público e combate de eventuais práticas de improbidade administrativa, bem como manter a interlocução das medidas implementadas com o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n.º 0004/2021/PGJ, datada de 04 de janeiro de 2021.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0141/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 19/01/2021, o teor da Portaria n.º 3026/2019/PGJ, datada de 14/10/2019, que designou a Exma.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Sra. Dra. LILIAN NARA PINHEIRO DE ALMEIDA, Promotora de Justiça de Entrância inicial, para atuar, exclusivamente, na Promotoria de Justiça da Comarca de Boa Vista do Ramos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0142/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 19/01/2021, o teor da Portaria n.º 1635/2020/PGJ, datada de 21/07/2020, que ampliou as atribuições da Exma. Sra. Dra. LILIAN NARA PINHEIRO DE ALMEIDA, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, para a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0143/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 19/01/2021, o teor da Portaria n.º 0022/2021/PGJ, datada de 07/01/2021, que ampliou as atribuições da Exma. Sra. Dra. LILIAN NARA PINHEIRO DE ALMEIDA, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, para a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0144/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

CONVALIDAR os atos praticados pelo Exmo. Sr. Dr. CLÁUDIO FACUNDO DE LIMA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, no dia 20.01.2021, na Promotoria de Justiça da Comarca de Boa Vista do Ramos.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0146/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2021.000750, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. JORGE MICHEL AYRES MARTINS, Promotor de Justiça de Entrância Final;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO N.º 56.2021.SUBJUR.0580215.2021.000750, oriundo da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais,

RESOLVE:

RESTABELECER o gozo de 20 (vinte) dias das férias a que faz jus o Exmo. Sr. Dr. JORGE MICHEL AYRES MARTINS, Promotor de Justiça de Entrância Final, concedido pela Portaria n.º 1085/2020/PGJ, datada de 05.05.2020, e transferido pela Portaria n.º 1520/2020/PGJ, datada de 03.07.2020, referente à 2.ª etapa do exercício 2018/2019, para fruição na forma abaixo.

2018/2019 – 2ª etapa – 18.01.2021 a 06.02.2021 – 20 dias

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0147/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2021.000675, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. HILTON SERRA VIANA, Promotor de Justiça de Entrância Final;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO N.º 53.2021.SUBJUR.0580068.2021.000675, oriundo da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais,

RESOLVE:

CONCEDER, na forma do art. 302, c/c o art. 303, todos da Lei Complementar n.º 011/93, ao Exmo. Sr. Dr. HILTON SERRA VIANA, Promotor de Justiça de Entrância Final, 10 (dez) dias de férias, referentes à 2.ª etapa do exercício 2019/2020, para fruição na forma abaixo.

2019/2020 – 2ª etapa – 18.01.2021 a 27.01.2021 – 10 dias

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolaú Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolaú Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolaú Libório dos Santos Filho

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0148/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

I – AMPLIAR as atribuições da Exma. Sra. Dra. CLEY BARBOSA MARTINS, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 13ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa e Proteção ao Patrimônio Público, para a 78ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção ao Patrimônio Público, no período de 20/01/2021 a 27/01/2021;

II – AUTORIZAR o pagamento da gratificação a que se refere o art. 283 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0149/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI Nº 2021.000877, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. JORGE WILSON LOPES CAVALCANTE, Promotor de Justiça de Entrância Final;

CONSIDERANDO o atestado médico assinado pela Dra. Mônica Hosannah e Silva, CRM N.º 3203,

RESOLVE:

CONCEDER, na forma do art. 307, inciso I, c/c o art. 312, todos da Lei Complementar n.º 011/93, ao Exmo. Sr. Dr. JORGE WILSON LOPES CAVALCANTE, Promotor de Justiça de Entrância Final, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 07 a 26.01.2021.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0150/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

I – AMPLIAR as atribuições do Exmo. Sr. Dr. RÔMULO DE SOUZA BARBOSA, Promotor de Justiça de Entrância Inicial, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Canutama, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Nhamundá, no período de 20/01/2021 a 27/01/2021;

II – AUTORIZAR o pagamento da gratificação a que se refere o art. 283 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0151/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 20/01/2021, o teor da Portaria nº 1865/2020/PGJ, datada de 26/08/2020, que designou a Exma. Sra. Dra. TÂNIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, para o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itacoatiara.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0152/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

I – AMPLIAR as atribuições da Exma. Sra. Dra. TÂNIA MARIA DE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolaú Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Miauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolaú Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolaú Libório dos Santos Filho

AZEVEDO FEITOSA, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itacoatiara, para a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru, a contar de 20/01/2021 até ulterior deliberação;

II – AUTORIZAR o pagamento da gratificação a que se refere o art. 283 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0153/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso V, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

REVOGAR, a contar de 21/01/2021, o teor da Portaria nº 1857/2020/PGJ, datada de 25/08/2020, que ampliou as atribuições da Exma. Sra. Dra. MARCELLE CRISTINE DE FIGUEIREDO ARRUDA, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, para a Promotoria de Justiça da Comarca de Borba.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0154/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se dar continuidade às atribuições institucionais do Ministério Público, visando responder aos anseios da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso VIII, alínea "f", da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

I – AMPLIAR as atribuições da Exma. Sra. Dra. MARCELLE CRISTINE DE FIGUEIREDO ARRUDA, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itacoatiara, para o Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, a contar de 21.01.2021, até ulterior deliberação;

II – AUTORIZAR o pagamento da gratificação a que se refere o art. 283 da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0155/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

CONVALIDAR os atos praticados pela Exma. Sra. Dra. LÍLIAN NARA PINHEIRO DE ALMEIDA, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, nos dias 19 e 20.01.2021, na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Manacapuru.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 21 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0158/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI N.º 2021.000872, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. VALBER DINIZ DA SILVA, Promotor de Justiça de Entrância Final;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO Nº 57.2021.SUBJUR.0580369.2021.000872 (0580369), oriundo da Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais,

RESOLVE:

TRANSFERIR o gozo de 10 (dez) dias, das férias a que faz jus o Exmo. Sr. Dr. VALBER DINIZ DA SILVA, Promotor de Justiça de Entrância Final, referente à 1.ª etapa do exercício 2018/2019, transferido pela Portaria n.º 2727/2020/PGJ, datada de 23.12.2020, que iniciaria em 18.02.2021, alterando, deste modo, a disposição dos períodos relativos às 1.ª e 2.ª etapas do exercício 2018/2019, para fruição na forma abaixo.

2018/2019 - 1.ª etapa - 22.03.2021 a 31.03.2021 - 10 dias
2018/2019 - 1.ª etapa - 05.07.2021 a 14.07.2021 - 10 dias
2018/2019 - 2.ª etapa - 08.09.2021 a 17.09.2021 - 10 dias
2018/2019 - 2.ª etapa - 13.10.2021 a 22.10.2021 - 10 dias

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 21 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO

PORTARIA Nº 0159/2020/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno SEI Nº 2021.000789, onde figura, como interessado, o Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO FERNANDO NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS, Promotor de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Justiça de Entrância Final;

CONSIDERANDO o atestado médico assinado pelo Dr. Elton Simionato Scuro, CRM N.º 134474,

RESOLVE:

CONCEDER, na forma do art. 307, inciso I, c/c o art. 312, todos da Lei Complementar n.º 011/93, ao Exmo. Sr. Dr. MÁRCIO FERNANDO NOGUEIRA BORGES DE CAMPOS, Promotor de Justiça de Entrância Final, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 18 a 31.01.2021.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 20 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

0581220.2021.001073 (0581220), datado de 22 de janeiro de 2021 (Procedimento Interno SEI N.º 2021.001073);

RESOLVE:

DESIGNAR a Comissão Especial de Eleição para os trabalhos de votação e apuração das eleições do dia 08 (oito) de fevereiro de 2021, para escolha dos membros do Conselho Superior e do Corregedor-Geral do Ministério Público, biênio 2021/2023, na forma estabelecida pelo art. 6.º da Resolução n.º 028/2020-CPJ, assim constituída:

Procurador-Geral de Justiça
Dr. ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR – Presidente

Procurador de Justiça
Dra. LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES

Promotores de Justiça de Entrância Final
Dra. SARAH PIRANGY DE SOUZA – Titular
Dr. ALESSANDRO SAMARTIN DE GOUVEIA – Suplente
Dr. RODRIGO MIRANDA LEÃO JÚNIOR – Suplente

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (AM.), 22 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0160/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do MEMORANDO N.º 2.2021.CEAF.0580130.2021.000944 (0580130), oriundo do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público – CEAF/MP;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

AUTORIZAR os Exmos. Srs. Promotores de Justiça abaixo relacionados, a participarem do Curso de Vitalicimento, realizado pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público – CEAF/MP, no período de 25 a 29/01/2021, durante o horário de expediente, na modalidade EaD, por meio da plataforma do CEAF.

1. OTÁVIO MACHADO DE ALENCAR,
2. VITOR RAFAEL DE MORAIS HONORATO,
3. RAFAEL AUGUSTO DEL CASTILLO DA FONSECA,
4. RICARDO MITOSO NOGUEIRA BORGES,
5. THIAGO DE MELO ROBERTO FREIRE,
6. EDUARDO GABRIEL,
7. DANIELLY CHRISTINI SAMARTIN GOUVEIA DE ANDRADE,
8. MARCELO BITARÃES DE SOUZA BARROS,
9. DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 21 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PORTARIA Nº 0161/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 028/2020-CPJ, datada de 17.12.2020, do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO o teor do MEMORANDO Nº 8.2021.CPJ.

PORTARIA Nº 0162/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 028/2020-CPJ, datada de 17.12.2020, do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO o teor do MEMORANDO N.º 57.2020.CPJ.0571481.2020.022774 (0571481), oriundo da Secretaria dos Órgãos Colegiados (Procedimento Interno SEI N.º 2020.022774);

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores DIEGO ALVES LOPES, Chefe da Secretaria dos Órgãos Colegiados, ANTONIO ALVES GÔES, Agente de Serviço – Administrativo, e VALMIR MARQUES MEDEIROS, Agente de Apoio – Taquígrafo, para auxiliarem nos trabalhos da Comissão Especial instaurada por força da Portaria n.º 0161/2021/PGJ, datada de 22.01.2021;

II – AUTORIZAR o pagamento da gratificação a que se refere o art. 90, inciso X, da Lei n.º 1762, de 14 de novembro de 1986, aos servidores membros desta Comissão, no percentual estabelecido pelo art. 6.º, §§ 1.º e 2.º do ATO PGJ N.º 233/2011, alterado pelo ATO PGJ N.º 091/2014, com a apresentação do respectivo Relatório Final.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 22 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

PORTARIA Nº 0163/2021/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos do r. Despacho n.º 331.2021.SGMP.0580555.2021.000761, de 21 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no art. 29, inciso XLI, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas);

RESOLVE:

REVOGAR, a contar desta data, as disposições da Portaria n.º 0121/2021/PGJ, datada de 16 de janeiro de 2021, que designou a Exma. Sra. Dra. Karla Cristina da Silva Sousa, Promotora de Justiça Substituta, para acompanhar e participar das decisões, medidas e ações adotadas pelo Governo do Estado do Amazonas, no âmbito do Comitê de Crise em funcionamento no Centro Integrado de Comando e Controle (CICC), contribuindo com sugestões e recomendações nas ações de combate e enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 22 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal

ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**AVISO**

EDITAL DE INSCRIÇÃO DE REMOÇÃO NA ENTRÂNCIA INICIAL N.º 002/2021-CSMP

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS E PRESIDENTE DO COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Ato n.º 010/2021/PGJ, datado de 14.01.2021 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, em 19.01.2021, que exonerou, a pedido, o Exmo. Sr. Dr. THIAGO LEÃO BASTOS, do cargo de Promotor de Justiça Substituto, a contar de 21.12.2020;

CONSIDERANDO o Ato n.º 011/2021/PGJ, datado de 14.01.2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas, no dia 19.01.2021, declarando a vacância da Promotoria de Justiça da Comarca de Eirunepé, em razão da exoneração supracitada;

FAZ SABER, pelo presente Edital, na forma do que preconiza o art. 261 e seguintes, da Lei Complementar n.º 011, de 17 de dezembro de 1993, c/c o art. 38, § 2.º, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, que estão abertas as inscrições à REMOÇÃO para a Promotoria de Justiça da Comarca de Eirunepé, pelo critério de merecimento, observando-se, na elaboração da lista triplíce, o disposto no art. 253, e §§, bem como no art. 254, todos da Lei Complementar n.º 011/1993.

Os Requerimentos de inscrição deverão ser instruídos conforme dispõem o art. 257, incisos I e II, o art. 259, e §§, todos da Lei Complementar n.º 011/93, e a Resolução n.º 051/13-CSMP, dentro do prazo de 8 (oito) dias úteis, contados da 1.ª (primeira) publicação deste. E, para ciência dos interessados, expediu-se o presente Edital de Inscrição para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, por (02) duas vezes

consecutivas, com posterior publicação da lista de candidatos inscritos, na forma do art. 259, § 2.º, da referida Lei, c/c os arts. 47 e 48, § 2.º, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, após o que conceder-se-á 3 (três) dias para impugnações ou reclamações, bem como até os 05 (cinco) dias anteriores ao início da votação pelo Conselho Superior do Ministério Público, para desistência, a partir da efetiva publicação.

Manaus (AM), 22 de janeiro de 2021.

NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
Procurador-Geral de Justiça e
Presidente do c. Conselho Superior do Ministério Público, por substituição legal

ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**PORTARIA Nº 0065/2021/SUBADM**

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Lei n.º 1762, de 14 de novembro de 1986 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas),

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2021.001048 – SEI,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor FELIPE BEIRAGRANDE DA COSTA, Agente de Apoio-Administrativo, para responder pela função gratificada de Chefe do Setor de Compras e Serviços, no período de 03 a 12 de fevereiro de 2021.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 22 de janeiro de 2021.

GÉBER MAFRA ROCHA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0066/2021/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, inciso I, do ATO PGJ N.º 076/2013, de 03 de maio de 2013,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo n.º 2020.022635 – SEI,

RESOLVE:

LOTAR o servidor GUILHERME MESSIAS DO NASCIMENTO SOARES, Assessor Jurídico de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, para exercer suas funções junto à 1.ª Promotoria de Justiça de Itacoatiara, a contar de 18/01/2021.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (Am.), 22 de janeiro de 2021.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicola Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicola Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demósthenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA
Nicola Libório dos Santos Filho

GÉBER MAFRA ROCHA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0068/2021/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 205/2010, datado de 11.11.2010, alterado pelo Ato PGJ N.º 003/2018, datado de 08.01.2018, que regulamentou os percentuais da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2021.000755 – SEI,

RESOLVE:

ATRIBUIR a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas (GAMPE-E) aos servidores LUIS ANTÔNIO ABREU DA SILVA e RONALDO SAMPAIO MELLO, ambos Agente de Apoio - Administrativo, de forma proporcional aos dias trabalhados, fixada em 40% (quarenta por cento) incidentes sobre o vencimento básico, para o desenvolvimento de atividades inerentes ao cargo efetivo junto à Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, com extensão do horário de trabalho até às 18 horas, no período de 18/01/2021 a 31/05/2021, excetuando-se eventuais afastamentos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 22 de janeiro de 2021.

GÉBER MAFRA ROCHA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0069/2021/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 205/2010, datado de 11.11.2010, alterado pelo Ato PGJ N.º 003/2018, datado de 08.01.2018, que regulamentou os percentuais da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2021.000923 – SEI,

RESOLVE:

ATRIBUIR a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas (GAMPE-E) à servidora ADRYELLE VALERIA DA SILVA E SILVA, Agente de Apoio - Administrativo, de forma proporcional aos dias trabalhados, fixada em 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico, para o desenvolvimento de atividades inerentes ao cargo efetivo junto à 62.ª Promotoria de Justiça, com extensão do horário de trabalho até às 17 horas, no período de 20/01/2021 a 29/01/2021, excetuando-se eventuais afastamentos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 22 de janeiro de 2021.

GÉBER MAFRA ROCHA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0070/2021/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º, inciso I, do ATO PGJ N.º 076/2013, de 03 de maio de 2013,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2021.001036 – SEI,

RESOLVE:

ESTABELECEER LOTAÇÃO TEMPORÁRIA dos servidores IVAN MARCOS DE ARAÚJO LIMA e LOREN LAY LAGOA JACAÚNA, ambos Agentes de Apoio-Administrativo, na Ouvidoria-Geral do Ministério Público, no período de 26/01/2021 a 09/02/2021.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus (Am.), 25 de janeiro de 2021.

GÉBER MAFRA ROCHA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0071/2021/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2020.020168 - SEI,

RESOLVE:

I - ALTERAR, a contar de 20 de janeiro de 2021, o teor da PORTARIA Nº 0749/2020/SUBADM, de 02.12.2020, excluindo da composição do referido Grupo de Trabalho as servidoras CLÁUDIA DE MORAES MARTINS PEREIRA e TEREZA CRISTINA MOTA DOS SANTOS PINTO, ambas Assessoras Jurídicas de Subprocurador-Geral de Justiça, e incluindo a servidora BRUNA MAIA CORDEIRO GOMES, Agente Técnico-Jurídico;

II - AUTORIZAR o pagamento bimestral da gratificação a que se refere o art. 90, inciso X, da Lei n.º 1762, de 14 de novembro de 1986, à servidora designada, no percentual estabelecido pelo §1.º, "d", do art. 1.º, do ATO PGJ N.º 091/2014, de 03.04.2014, mediante a apresentação de relatórios.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 26 de janeiro de 2021.

GÉBER MAFRA ROCHA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 0072/2021/SUBADM

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso das atribuições legais, e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CONSIDERANDO o teor do ATO PGJ N.º 205/2010, datado de 11.11.2010, alterado pelo Ato PGJ N.º 003/2018, datado de 08.01.2018, que regulamentou os percentuais da Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas – GAMPE-E,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno nº 2021.000880 – SEI,

RESOLVE:

ATRIBUIR a Gratificação de Atuação do Ministério Público do Estado do Amazonas (GAMPE-E) ao servidor DELCIDES MENDES DA SILVA JÚNIOR, Agente de Apoio - Administrativo, de forma proporcional aos dias trabalhados, fixada em 40% (quarenta por cento) incidentes sobre o vencimento básico, para o desenvolvimento de atividades inerentes ao cargo efetivo junto ao Setor de Patrimônio e Material, com extensão do horário de trabalho até às 18 horas, no período de 10/01/2021 a 09/04/2021, excetuando-se eventuais afastamentos.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 26 de janeiro de 2021.

GÉBER MAFRA ROCHA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.003/2021-CPL/MP/PGJ-SRP
PROCESSO SEI N.º 2020.016911

OBJETO: Formação de registro de preços para possível aquisição de quadros de avisos brancos, de cortiça e de planejamento mensal para guarnecer as atividades fim e meio das Unidades do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça localizadas na capital e do interior do Estado, conforme as especificações e condições constantes deste Edital e anexos.

ABERTURA: 09/02/2021 às 10h. (horário de Brasília)

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 27/01/2021.

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/> ou <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>
UASG: 925849 – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA AM.

Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimentos / impugnações deverão ser dirigidos à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelos telefones (92) 3655-0701 / (92) 3655-0743 (Whatsapp Business) ou pelo e-mail institucional licitacao@mpam.mp.br ou e-mail alternativo licitacaompam@gmail.com.

Manaus, 22 de janeiro de 2021.

Edson Frederico Lima Paes Barreto
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, 1º.07.2020
Matrícula n.º 001.042-1A

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.004/2021-CPL/MP/PGJ
PROCESSO SEI N.º 2020.005087

OBJETO: Formação de registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos para operação dos sistemas de sonorização e comunicação audiovisual no Ministério Público do Estado do Amazonas, por 12 (doze) meses, descritos quantificados e qualificados conforme as especificações e as condições constantes de seu Edital e anexos.

ABERTURA: 11/02/2021 às 10h. (horário de Brasília)

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 28/01/2021.

LOCAL: no site www.comprasgovernamentais.gov.br.

UASG: 925849 – PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA AM.

Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento deverão ser dirigidos à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO pelos telefones (92) 3655-0701/ 3655-0743 ou pelo e-mail licitacao@mpam.mp.br.

Manaus, 26 de janeiro de 2021.

Maurício Araújo Medeiros
Membro-Secretário
Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020

Fabiola de Souza Mendanha
Membro
Ato PGJ n.º 159/2020 - DOMPE, Ed. 1924, de 1º.07.2020

EXTRATOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DE CONTRATO

Processo: 2019.026628.

Especie: Termo de Rescisão nº 001/2021 - MP/PGJ.

Objeto: Rescisão unilateral do Contrato Administrativo n.º 011/2015 – MP/PGJ, firmado em 20 de maio de 2015, entre o Ministério Público – MPAM e a empresa AKO ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA., cujo objeto foi a locação do imóvel localizado na Av. Autaz Mirim (Av. Grande Circular), n.º 282, Tancredo Neves, Zona Leste, Manaus-AM.

Signatário: Exmo. Sr. Géber Mafra Rocha (Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos).

Data da Assinatura: 20.01.2021.

GÉBER MAFRA ROCHA
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

AVISO

RESUMO DOS FATOS N.º 2021/0000002494.01PROM_FNB

Data de instauração: 19/01/2021

Data de chegada: 19/01/2021

Município: Fonte Boa

Pessoas interessadas
Não informado

Resumo

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélio Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a implementação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 no Município de Fonte Boa/AM

Ocorrência

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Fonte Boa/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93 e, ainda,

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

1.4. CONSIDERANDO as Resoluções nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 06/2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que disciplinam a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

1.5. CONSIDERANDO que o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente e garantido mediante políticas públicas, sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, devendo ser assegurada por todos os entes da Federação;

1.6. CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), nos termos da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde de 03/02/2020 e a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, objetivando a proteção da coletividade;

2. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

2.1. CONSIDERANDO que a aplicação das vacinas contra COVID-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, ou naquele que vier a substituí-lo, na forma do art. 13 da Medida COVID-19, ou naquele que vier a substituí-lo, na forma do art. 13 da Medida Provisória nº 1.026/21;

2.2. CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, publicado pelo Governo Federal em 16/12/2020, definiu diretrizes para o planejamento e operacionalização da vacinação de Estados e Municípios;

2.3 CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, as unidades federativas e Municípios devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação;

2.4 CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, para a execução da vacinação contra a COVID-19 os recursos financeiros federais administrados pelo Fundo Nacional de Saúde serão repassados pelo Ministério da Saúde aos Estados, ao

Distrito Federal e aos Municípios e serão organizados e transferidos fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica e única e mantidos em instituições oficiais federais;

2.5 CONSIDERANDO que, de acordo como Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, constituem competências da gestão municipal: (i) a coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação; (ii) a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes; (iii) o descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes; (iv) A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras;

RESOLVE:

3. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar a implementação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 no Município de Fonte Boa/AM;

4. DETERMINAR as seguintes providências:

4.1. Publique-se, no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, o extrato da presente Portaria, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06/2015/CSMP, mediante o encaminhamento ao email institucional: dompe@mpam.mp.br.

4.2. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao CAO respectivo, para fins do disposto no art. 45, § 2º, da Resolução 006-2015 do CSMPAM.

4.3. Determina-se a juntada aos autos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, do Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19 de 18/01/2021, do Relatório de Visita de 19/01/2021 e da Tabela "Planejamento Amazonas" de 18/01/2021.

4.4 Oficie-se a Prefeitura Municipal de Fonte Boa para que (i) apresente, no prazo de 72 (setenta e duas horas), Plano de Ação para Vacinação contra COVID-19, com observância das diretrizes fixadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19; (ii) Informe a conta corrente específica e única aberta para recebimento dos recursos federais destinados à execução do Plano de Ação para Vacinação contra COVID-19.

4.5 Oficie-se o DSEI Médio Rio Solimões e Afluentes para que apresente, no prazo de 72 (setenta e duas horas), Plano de Ação para Vacinação contra COVID-19, com observância das diretrizes fixadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19.

Fonte Boa/AM, 19 de janeiro de 2021.

RICARDO MITOSO NOGUEIRA BORGES
Promotor de Justiça Substituto

Dados complementares

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguielo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
José Regina Demóstenes Trindade
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Classe: Notícia de Fato
Assunto: Saúde

Encaminhado para
CAO-CRIM - 4553
CAO-IJ - (92) 3655-0581
CAO-MAPH-URB - (92) 3655-0747
CAO-PDC - (92) 3655-0718
CAO-PE - (92) 3655-0545

Informações do atendimento
Atendente: Ricardo Mito Nogueira Borges
Data do registro: 19/01/2021 08:51:38

AVISO

RECOMENDAÇÃO N. 01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por seu membro adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e no Manual de Taxonomia do Conselho Nacional do Ministério, vem expor e recomendar o que segue;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do ambiente sadio às presentes e futuras gerações, tutelando-se os interesses difusos e coletivos, inteligência do Inciso III do art. 129 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, II, 24, XII e 30, VII, 196 e 197, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6º da Lei n.º 8.080/90, está incluída no campo de atuação do Sistema único de Saúde (SUS) as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 7º, VII, da Lei n.º 8.080/90, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer, entre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO ser atribuição desta Promotoria de Justiça acompanhar o cumprimento da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, notadamente no âmbito da execução de serviços municipais de natureza pública;

CONSIDERANDO a Declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde em 30/01/2020, em virtude do surto do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03/02/2020, pela qual o Ministério da Saúde declarou a situação de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESP/N), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-

nCoV), haja vista que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, bem como exige resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas da gestão do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de rápida resposta à ameaça real que o COVID-19 oferece em território nacional, estadual e municipal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta n. 01/2020 – CES/CNMP/1ºCCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente à decretação de emergência de saúde pública de importância nacional para o coronavírus (COVID-19) e a orientação contida para a atuação coordenada com os Ministérios Públicos para o acompanhamento das ações realizadas em Vigilância em Saúde em todos os níveis, com incentivo dos Centros de Apoio Operacional dos Órgãos de Execução do Ministério Público;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o PA n.185.2020.000003, objetivando fiscalizar e acompanhar as políticas públicas e as medidas adotadas pelo Município de Fonte Boa para prevenção, contenção e combate à proliferação do COVID-19;

CONSIDERANDO que o Governo declarou transmissão comunitária de coronavírus em todo o país;

CONSIDERANDO que o recrudescimento da política de combate ao coronavírus exige dos entes públicos a máxima cooperação, em especial no Estado do Amazonas, em que os hospitais de referência para alta complexidade para tratar pacientes com Covid-19 estão localizado em Manaus/AM e atende todos os pacientes transferidos dos municípios da vastidão do território amazonense;

CONSIDERANDO o aumento no número de casos e de óbitos no Estado do Amazonas no presente mês de Janeiro de 2021, o qual resultou no desabastecimento de oxigênio na Capital e Interior do Estado, com a realização de transferências de pacientes para outros Estados do país, conforme notícias abaixo:

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/06/covid-no-amazonas-novo-surto-lota-hospitais-cemiterios-e-fecha-comercio-mais-uma-vez.ghtml>

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/09/amazonas-bate-novo-recorde-de-internacoes-por-covid-19-e-registra-mais-54-mortes.ghtml>

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/15/falta-de-oxigenio-o-papel-dos-governos-municipal-estadual-e-federal-na-crise-que-deixou-pessoas-morrerem-asfiziadas-por-covid-no-amazonas.ghtml>

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/19/prefeitura-de-coari-informa-a-morte-de-7-pacientes-por-falta-de-oxigenio.ghtml>

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/24/am-registra-1152-novos-casos-de-covid-e-58-mortes-nas-ultimas-24-horas.ghtml>

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/15/pacientes-do-amazonas-sao-transferidos-para-outros-estados.ghtml>

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/23/governo-do->

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

amazonas-transfere-mais-15-pacientes-com-covid-19-para-pernambuco.ghtml

<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/01/22/mais-17-pacientes-sao-transferidos-do-am-para-belem-total-de-enviados-para-outros-estados-passa-de-200.ghtml>

CONSIDERANDO que o Município de Fonte Boa não dispõe de usina própria para abastecimento de cilindros de Oxigênio do seu Hospital e que depende do abastecimento realizado por meio da Secretaria Estadual de Saúde, a qual também atua para abastecimento de demais municípios do Estado;

CONSIDERANDO que diante da Recomendação n.º 1/2021 do Grupo Integrado de Atuação Coordenada – COVID-19 (GIAC), do Ministério Público Federal, foi publicado o Decreto Estadual n.43.303, de 23 de janeiro de 2021, instituindo, “até 31 de janeiro de 2021, a restrição provisória da circulação de pessoas em espaços e vias públicas, em todos os municípios do Estado do Amazonas, durante as 24 horas do dia”, com as expressas ressalvas constantes no referido Decreto;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, na ADI 6341, a competência concorrente da União, Estados e Município no combate à Covid-19, para a tomada de providências normativas e administrativas, mas que, diante do Decreto Estadual, o Município não pode deixar de aplicar a norma sanitária estadual, cabendo ao Município, no entanto e caso entenda necessário, suplementar (restringir mais) as normas de contenção para as situações específicas do Município;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do Covid-19, configura o crime previsto no art.268 do Código Penal;

CONSIDERANDO então, o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, de que cabe ao Ministério Público expedir recomendação administrativa.

RESOLVE:

1) RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE FONTE BOA, na pessoa do Prefeito Municipal, que:

a) ADOTE IMEDIATAMENTE medidas administrativas e sanitárias para dar fiel cumprimento ao Decreto Estadual n.43.303, de 23 de janeiro de 2021 e eventual outro decreto estadual que lhe venha substituir;

b) ABSTENHA-SE de editar qualquer norma contrária aos termos do referido Decreto Estadual n.43.303, de 23 de janeiro de 2021 e, caso já o tenha feito, que revogue eventual norma contrária, cabendo-lhe apenas, caso entenda necessário, suplementar (restringir mais) as normas de contenção para as situações específicas do Município;

c) DÊ ampla divulgação nas mídias sociais dos órgãos do Município acerca da adoção das medidas restritivas determinadas no Decreto Estadual n.43.303, de 23 de janeiro de 2021, e eventual outro decreto estadual que lhe venha substituir;

d) INFORME, por escrito, ao presente órgão ministerial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca das providências adotadas para o cumprimento desta recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação, nos termos do art. 8º, inciso IV e § 5º, da Lei Complementar n.75/1993.

2) RECOMENDAR ao Presidente do Comitê de Combate ao Coronavírus de Fonte Boa que:

a) ADOTE IMEDIATAMENTE medidas administrativas e sanitárias para dar fiel cumprimento ao Decreto Estadual n. 43.303, de 23 de janeiro de 2021 e eventual outro decreto estadual que lhe venha substituir;

b) ABSTENHA-SE de adotar quaisquer medidas administrativas e sanitárias contrárias ao Decreto Estadual n.43.303, de 23 de janeiro de 2021;

c) INFORME, por escrito, ao presente órgão ministerial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca das providências adotadas para o cumprimento desta recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação, nos termos do art. 8º, inciso IV e § 5º, da Lei Complementar n.75/1993.

Esclarece-se que a exiguidade do prazo justifica-se em razão do contexto da pandemia e da relevância das informações requisitadas, necessárias à urgente atuação ministerial, e do cumprimento do Decreto Estadual alhures indicado.

Ficam advertidos os destinatários da presente recomendação que a ausência de adoção das medidas recomendadas (descumprimento) e de informação ao presente órgão ministerial configurará em mora do destinatário quanto às providências recomendadas, podendo implicar na adoção de demais medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

Fonte Boa/AM, 25 de janeiro de 2021.

Ricardo Mito Nogueira Borges
Promotor de Justiça Substituto

AVISO

(EM ANEXO)

AVISO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2020/0000058428.02PROM_IRA Nº do Processo: 091.2020.000009 Classe processual: 910002 – Notícia de Fato Assunto principal: 1723 – Assédio Moral Partes: Noticiante – ALEX SANDRO CAPALBO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Trata-se de Notícia de Fato nº 091.2020.000009, originada do recebimento de denúncia protocolada nesta Promotoria de Justiça, na qual o denunciante informa, em peça bem truncada e de difícil compreensão, o seguinte: "Ref.: Video, de , gravado em horário e degradação de pessoa humana após as 12:00hrs " ". publicado às 12:45hrs Em , foi publicado em veículo massa, facebook, aspe 07/ABRIL/2020 ctos de convivência, quanto a degradação humana, quanto ao fato de o video ter sido gravado como prova eventual do horário ser após as e, se assim, sendo, existe indícios c "12:horas" laros que se concretizam e fundamentam-se quanto a simples análise do video e a publicação em degradação de pessoa humana em veículo de massa de responsabilidade: MUNICIPAL /ESTADUAL & FEDERAL." É o básico relatório. Como se observa, a denúncia é truncada e de difícil compreensão. O que se presume, com muito esforço de leitura, é que possivelmente alguém teria sua imagem vilada com a publicação de tal vídeo. Neste aspecto, importante esclarecer que o art. 127, , da Constituição da caput República estabelece que: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Verifico que a demanda apresentada pelo noticiante, diz respeito à sua (ou de terceiro) esfera individual, subjetiva, de caráter eminentemente particular, não se constituindo em direito , nem do necessário a atrair a atribuição d individual indisponível

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis

Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

interesse público o Ministério Público. Nesse passo, se o noticiante se sente violado em seus direitos, em decorrência do vídeo, deve adotar as medidas judiciais cabíveis e necessárias para ver sanadas e reparadas tais irregularidades, como mandados de segurança, ações de indenização por danos à imagem e à honra, etc. Porém, o deve fazer através de advogado regularmente constituído, não cabendo ao Ministério Público esse papel. Deste modo, indefiro a presente Notícia de Fato, nos termos do art. 127, , da caput Constituição Federal, bem como no art. 23 da Resolução nº 006/2015 do CNMP, : in verbis Art. 23. O membro do Ministério Público indeferirá a notícia de fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação dada pela Resolução n.º 065/ 2019-CSMP). Determino a cientificação do denunciante em relação ao presente arquivamento, via e-mail ou telefone, neste último caso certificando-se o dia e o horário do contato, conferindo-lhe o prazo de 10 dias para eventual recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, que deverá ser protocolado nesta Promotoria de Justiça. Com o encerramento do prazo sem recurso, independente de novo despacho, arquivem-se os autos, em definitivo. Iranduba/AM, 23 de julho de 2020. LEONARDO ABINADER NOBRE. PROMOTOR DE JUSTIÇA.

AVISO

Inquérito Civil nº: 188.2020.000008

Assunto: Apurar destinação de recursos transferidos para o Município de Manicoré/AM no ano de 2014 pelo governo do Estado do Amazonas por meio dos convênios listados na representação

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o escopo de apurar eventuais irregularidades na destinação de recursos transferidos para o Município de Manicoré/AM, no ano de 2014, pelo governo do Estado do Amazonas, por meio dos convênios firmados entre esta municipalidade e os órgãos estaduais SEINFRA, CASA CIVIL, FEAS, SEPROR e IDAM.

Através do Ofício nº 178/2018 – 2º – PJMIN, foi requisitado do Município de Manicoré cópias dos convênios firmados no ano de 2014 entre este ente e o Estado do Amazonas, por meio das secretarias supracitadas, como também às secretarias estaduais mediante os Ofícios nº 177/2018 – 2º - PJMIN (SEINFRA), nº 179/2018 – 2º - PJMIN (FEAS), nº 180/2018 – 2º - PJMIN (SEPROR) e nº 181/ 2018 – 2º – PJMIN (IDAM).

O IDAM e o FEAS forneceram cópias dos procedimentos administrativos que resultaram nos convênios firmados entre estes e o Município de Manicoré, bem como a Casa Civil, com a ausência de informações sobre os procedimentos dos convênios firmados com a SEINFRA e o SEPROR.

Em 24.05.2020, ante a ausência das informações solicitadas, foi instaurado o presente Inquérito Civil a fim de dar continuidade às investigações quanto à veracidade dos fatos noticiados.

Foram expedidos Ofícios reiterando as informações solicitadas à SEINFRA e à SEPROR através dos Ofícios nº 177/2018 – 2ª PJMIN e 180/2018 – 2ª PJMIN.

Por meio do Ofício nº 1973/2020/GS/SEINFRA, foram encaminhadas cópias dos convênios firmados entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manicoré/AM.

Por fim, a SEPROR, por meio do Ofício n. 938/2020, enviou cópia de todo os processos administrativos relativos aos convênios com firmando junto com a Prefeitura Municipal de Manicoré em 2014.

É o sucinto relatório.

De início, observa-se que a denúncia se baseia, básica e estritamente, em informações vagas e desconexas pelo excesso de convênios firmados entre o Estado do Amazonas, através de suas secretarias, conforme se observa detidamente ao compulsar os autos.

Em relação aos convênios com o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM – não se vislumbrou atos de improbidade administrativa ou irregularidades a ensejar a atuação ministerial (fls. 39 e ss.)

A mesma sorte se refere aos convênios da Prefeitura de Manicoré com a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (fls. 78 e ss.) e Casa Civil. Porém, em que pese as irregularidades apontadas no parecer de fls. 405-406, estas não são suficientes a caracterizar ato de improbidade administrativa, posto que não resta latente o elemento subjetivo, nem dano ao erário.

Assim, cumpre, antes da conclusão, salientar a diferença entre ilegalidade e ato de improbidade administrativa, sendo de suma importância o destaque às lições de Anderson Pedra e Rodrigo Monteiro:

Ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato administrativo ilegal, de per si, não configura ato de improbidade administrativa afinal, como visto, para ser considerado ato improprio deve-se, em regra, verificar a “desonestidade”, vez que a expressão improprio administrador quer dizer “administrador desonesto” ou de “má-fé”, e não aquele que comete uma mera ilegalidade. Improbidade é ilegalidade com má-fé. É ilegalidade a partir de uma conduta antijurídica desonesta, é uma ilegalidade qualificada. (in Improbidade Administrativa. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019, p. 23)

Da mesma forma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da diferença entre ilegalidade administrativa e ato improprio, desonesto:

SANCIONADOR E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE CAUSA LESÃO AO ERÁRIO (ART. 10, VIII DA LIA). IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS, FRUSTRANDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POR PARTE DE PESQUISADORES TITULARES DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS DELINEADOS – GIZE-SE IMPERMEÁVEIS EM SEDE RARA –, CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E DE TIPICIDADE NECESSÁRIAS À CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO. CONDUTA QUE ULTRAPASSA A MERA IRREGULARIDADE, DENOTANDO ILEGALIDADE QUALIFICADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DOS IMPLICADOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os atos ímprobos são mais do que simples atos ilegais, possuem a qualificadora, isto é, o espírito de desprezo à coisa pública e aos seus princípios e normas éticas, circunstância que causa lesão aos cofres públicos e/ou enriquecimento ilícito do autor do fato ou de terceiros.

2. Já ilegalidades e práticas irregulares não denotam necessariamente aspectos de má intenção e de maus desígnios, que são característicos da improbidade administrativa e integram o próprio tipo ímprobo previsto em lei. Isto porque na improbidade administrativa já existe a volição preordenada para a prática da conduta que propiciará o locupletamento frente aos cofres públicos ou lesará o Erário, o que não é encontrável em atos simplesmente ilegais do Administrador Público.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

3. Na espécie, entendeu a Corte de origem que as condutas havidas pelos recorrentes se consubstanciaram em comportamentos dolosos para o fim de frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensar tal processo de maneira indevida (fls. 1.664).

4. Esses aspectos factuais e probatórios, que foram represados no julgado recorrido e já não podem ser objeto de simples reexame em sede de recorribilidade extraordinária, foram amiúde expostos pelo Tribunal de origem. Consignou-se: (i) a prática reiterada de expedientes ardilosos a fim de frustrar a licitude do processo licitatório, tais como utilização de dados pessoais de terceiros em propostas, bem como assinaturas e endereços falsos; (ii) tais expedientes foram utilizados em quase na totalidade das contratações efetuadas; (iii) o fracionamento indevidos de diversos objetos contratuais a fim de dar aparência de contratos autônomos e evitar a realização de procedimento licitatório; (iv) as irregularidades evidenciaram licitações montadas para beneficiar candidatos previamente escolhidos; (v) os implicados foram, diretamente, responsáveis pelas irregularidades perpetradas por serem coordenadores dos projetos (fls. 1.663/1.665).

5. É imperioso promover-se distinção entre atos irregulares e atos ímprobos. O caso, porém, não pode ser resolvido com simples aprimoramento da gestão pública, com a melhoria dos processos de acompanhamento das rotinas internas, por órgãos correicionais, sendo necessária, na espécie, a intervenção da punitividade ao caráter da improbidade, dada a ilegalidade qualificada configurada.

6. Agravo em Recurso Especial dos implicados a que se nega provimento.

(AREsp 403.575/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO.

ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa.

2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador.

3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92).

4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da

improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006;

(...)

(REsp 980.706/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011)

No tocante aos convênios da Prefeitura Municipal de Manicoré junto à SEINFRA, insta destacar que este signatário já analisou uma possível improbidade administrativa referente a valores empregados no objeto relacionado à terraplanagem, pavimentação e drenagem da estrada do Atininga- Convênio nº 014/2014 – SEINFRA.

Na oportunidade, apresentei a respectiva ação civil pública por dano ao erário, a qual pode ser vislumbrada no sistema PROJUDI sob o n. 805-45.2020.8.04.5600.

No mais, quanto ao convênio do ano de 2013, também anexo, no qual a Prefeitura firmou o convênio n. 019/2013, em parceria com a SEINFRA, não se vislumbrou atos de improbidade administrativa.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas julgou legal o termo de convênio entre o Município de Manicoré e SEPROR, bem como regular a prestação das respectivas contas. Em uma análise da documentação referente ao convênio, não se vislumbrou atos de improbidade administrativa.

Ora, apesar das informações vagas contidas na denúncia formulada pelos requeridos, e pelas informações já prestadas pelas mencionadas secretarias, não se observou atos de improbidade administrativas nos procedimentos dos convênios firmados, tampouco quaisquer informalidades na confecção destes últimos.

A denúncia aventou superficialmente que as transferências para o Município de Manicoré em 2014 foram superiores às realizadas em 2013, sem, sequer, juntar provas de elementos mínimos de irregularidades e ilegalidades em tais convênios.

Insta salientar que convênios são fruto da atividade política dos exercentes de cargos eletivos, não podendo, por si só, tal conduta ser criminalizada em razão de inúmeros e mútuos acordos firmados entre os conveniados, como se percebe na denúncia.

No mais, além do controle deste Órgão Ministerial quando há denúncias de irregularidades e ilegalidades em convênios firmados, há, também, o controle de ofício, específico e técnico, por parte do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sobre todos os convênios pactuados entre os entes e órgãos, como nos do caso em análise.

Assim, após o esgotamento das diligências neste expediente, não se verificou qualquer ato de improbidade administrativa nos convênios firmados entre os conveniados, sendo que a representação foi vaga, genérica e imprecisa, tratando o caso de forma hipotética, sem anexação de nenhuma prova concreta, mesmo que minimamente, para justificar a propositura da ação civil pública competente.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis

Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Por outro lado, é digno de nota e reprise que, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10, o que não aconteceu no caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp 1.532.296/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 19/12/2017; AgRg no REsp 1.167.958/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/12/2017. 2.

Logo, comprovada a inexistência de indícios aptos a caracterizar atos de improbidade administrativa, não há que se falar em ajuizamento de ação civil pública, restando, somente, promover o arquivamento do respectivo inquérito civil, nos termos do art. 39, I da Resolução nº 006/2015-CSMP.

Assim sendo, conclui-se que, do cotejo da documentação apresentada ao longo do feito, não emergiram indícios da prática de ato ímprobo, exceto quanto ao Termo de Convênio 014/2014, entre Município de Manicoré e SEINFRA, posto que este signatário vislumbrou atos de improbidade administrativa e já apresentou a respetiva ação civil pública, conforme citado anteriormente, razão pela qual promovo o arquivamento do expediente, uma vez que esvaziado o sentido que originou a sua abertura, com fulcro no art. 39, I e II, Res. 006/2015 – CSMP.

Outrossim, é imperioso destacar que o Ministério Público de Manicoré não possui estrutura de pessoal, qual seja, oficial de diligência, para a entrega de notificação do presente arquivamento. Logo, a publicação do presente despacho no DOMPE funciona como cientificação dos interessados, com fulcro no art. 39, § 4º da Resolução nº 006/2015 – CSMP.

Outrossim, conforme o parágrafo quinto do citado artigo, “até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as demais pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil”.

Por fim, remetam-se, imediatamente, os presentes autos em conjunto com a promoção de arquivamento do Inquérito Civil em epígrafe, ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, conforme preceitua o art. 39, § 2º da Resolução 006/2015 – CSMP, o § 1º do art. 9º da Lei nº 7.347/85 c/c art. 43, XVII da Lei Complementar Estadual nº 11/93 e o art. 10, caput, da Resolução nº 23 – CNMP.

Manicoré/AM, 23 de janeiro de 2021.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA
Promotor de Justiça Substituto

AVISO

Procedimento Preparatório 046.2019.000104

Noticiante: Sigiloso

Noticiado: Malta Pescado

Assunto: Apurar suposta irregularidade na câmara de refrigeração, que utiliza sistema à base de amônia, ausência de área de escoamento de lixo decorrente da atividade comercial, construção de área de preservação permanente.

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por seu Promotor de Justiça que no final assina, nos termos do art. 39, inciso III, § 9º, da Resolução nº 06/2015/CSMP, dá conhecimento a quem possa interessar, do arquivamento da Notícia de Fato em epígrafe consoantes razões já expostas no despacho, cuja cópia é integrante destes autos, para querendo interpor recursos no

prazo de 10 dias (Resolução n. 06/2015/CSMP, artigo 18).

Humaitá, 22 de janeiro de 2021.

CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS
Promotor de Justiça

AVISO

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020

(Procedimento Administrativo nº 209.2021.000002)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Tefé/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 06/2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que disciplinam a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente e garantido mediante políticas públicas, sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, devendo ser assegurada por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), nos termos da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde de 03/02/2020 e a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO que a aplicação das vacinas contra COVID-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, ou naquele que vier a substituí-lo, na forma do art. 13 da Medida Provisória nº 1.026/21;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, publicado pelo Governo Federal em 16/12/2020, definiu diretrizes para o planejamento e operacionalização da vacinação de Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, as unidades federativas e Municípios devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, para a execução da vacinação contra a COVID-19 os recursos financeiros federais administrados pelo Fundo Nacional de Saúde serão repassados pelo Ministério da Saúde aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e serão organizados e transferidos fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica e única e mantidos em instituições oficiais federais;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Maltra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis

Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CONSIDERANDO que, de acordo como Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, constituem competências da gestão municipal: (i) a coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação; (ii) a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes; (iii) o descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes; (iv) A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras;

CONSIDERANDO que a lista de grupos prioritários deve ser obedecida pelo administrador público e por toda a sociedade, constituindo sua burla atentado aos princípios que regem a Administração Pública, bem como ao Estado Democrático de Direito, sujeitando seus infratores às penalidades administrativas, cíveis e criminais, sejam funcionário públicos lato sensu ou particulares;

RESOLVE RECOMENDAR EM CARÁTER PREVENTIVO E RESOLUTIVO:

RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE TEFÉ, por meio de seu Prefeito Municipal, e Procuradoria Geral do Município, por meio de sua Procuradora-Geral, Secretaria Municipal de Saúde, por meio de Sua Secretária Municipal, demais servidores públicos inclusive os que atuam no Plano de Imunização Municipal, independentemente da forma de ingresso e das atribuições, que adotem as medidas administrativas e executórias cabíveis a fim de garantir que o plano de imunização seja devidamente cumprido, sem burlas ou infrações contrárias à lista prioritária de imunização;

O não acatamento desta RECOMENDAÇÃO constituirá dolo específico, servindo como prova de ato de improbidade administrativa de envolvidos, administradores, executores das ordens manifestamente ilegais, e de qualquer indivíduo que beneficiou ou foi beneficiado com o ato, particular ou não, além de ocasionar danos morais coletivos, sem prejuízo de responsabilidades cíveis, criminais e administrativas.

Encaminhe-se cópia desta recomendação a CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ, JUSTIÇA COMUM DE TEFÉ, DELEGACIA REGIONAL DE TEFÉ, HOSPITAL REGIONAL DE TEFÉ, ASSOCIAÇÕES DE CLASSES DO MUNICÍPIO, REPRESENTANTES DAS PRINCIPAIS IGREJAS DO MUNICÍPIO, DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DE TEFÉ, SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA ENCAMINHAMENTO A TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS PARA CIÊNCIA, podendo qualquer denúncia sobre irregularidades serem encaminhadas a esta Promotoria de Justiça por meio do e-mail institucional 02promotoria.tff@mpam.mp.br.

Publique-se, no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, o extrato da presente Portaria, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06/2015/CSMP, mediante o encaminhamento ao email institucional: dompe@mpam.mp.br; e afixe-se no mural nos principais pontos da cidade.

Determina-se a juntada aos autos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

Cumpra-se.

Tefé, 20 de janeiro de 2021.

FÁBIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça de Entrância Inicial
Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tefé

AVISO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2020/000082579.01PROM_TFF

Nº do Processo: 208.2020.000033
Classe processual: 910002 – Notícia de Fato
Assunto principal: 930387 – Improbidade
Partes interessadas: Noticiante – Normando Bessa de Sá
Noticiado – Odormando Duarte Gadelha

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta denúncia caluniosa contra o prefeito de Tefé/AM.

A presente iniciou-se mediante petição apresentada pelo advogado Roberto Vinícius Fonseca Silveira da Silva como patrono do Sr. Normando Bessa de Sá.

Em despacho de fl. , determinou-se a instauração do presente procedimento e notificação do noticiado para apresentar resposta, que assim o fez, conforme se observa ao mov. 14.

É, em síntese, o relatório. Doravante a manifestação.

Narra a inicial que, no dia 21/05/2020, o vereador Francisco Carioca Pinto, por volta das 09h30min às 11h00min, em pronunciamento na Rádio Alternativa FM, ultrapassou o limite da moralidade e legalidade contra o prefeito de Tefé.

Em sua petição, o noticiante apresentou falas transcritas do vereador, as quais não cabe replicação neste despacho, atribuindo-lhe a prática do delito de denúncia caluniosa previsto no art. 326-A do Código Eleitoral Brasileiro.

Em leitura a inteligência do art. 326-A do Código Eleitoral, verifica-se que o verbo núcleo do tipo é "DAR CAUSA" a instauração de procedimento; nesse sentido, apesar dos argumentos trazidos pelo reclamante, não foi comprovado a instauração de algum procedimento contra o Sr. Normando Bessa de Sá por exclusividade na entrevista apresentada pelo parlamentar.

De outro lado, em relação a suposta finalidade eleitoral, entendo pela não configuração desta, devido no tempo do suposto incidente não estar em período eleitoral, bem como, apesar das palavras de baixo intelecto empregadas pelo parlamentar, estas demonstram o interesse de fiscalizar os atos da prefeitura praticados no ápice da pandemia do Covid-19 neste município.

Assim, entendo pela não incidência do delito previsto no art. 326-A do Código Eleitoral.

Em relação à configuração do delito previsto do art. 339 do Código Penal Brasileiro, entendo pela não incidência deste, vez que não foi comprovada a instauração de algum procedimento contra o Sr. Normando Bessa de Sá por exclusividade na entrevista apresentada pelo parlamentar.

Pugnou-se ainda pela configuração do delito previsto no art. 41 da Lei de Contravenções Penais, pelo discurso empregado na rádio pelo parlamentar.

Novamente não restou demonstrado na inicial que o discurso empregado provocou alarme na cidade capaz de produzir pânico

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Maíra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis

Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

ou tumulto, razão pela qual entendo também pela não incidência do delito do art. 41 da LCP.

Em relação a suposta violação do decoro parlamentar, é sabido que os poderes são harmônicos e independentes entre si, consoante art. 2º de nossa Carta Magna.

Assim, não cabe ao judiciário, tampouco a este Órgão Ministerial, entrar na competência exclusiva do legislativo municipal para exercer o papel fiscalizador/repreensor, que deve ser exercido com exclusividade pelos membros da comissão.

Pelo exposto, não cabe a este Parquet adentrar no mérito de instauração ou não de procedimento junto ao conselho de ética da Câmara Municipal de Tefé, devendo o reclamante, se for o caso, apresentar reclamação naquele órgão para a devida apuração pelos parlamentares que compõem a comissão.

Não bastasse isso, quanto à alegação de suposto foro privilegiado do vereador, é cediço que a Constituição Federal não estendeu o foro por prerrogativa de função aos vereadores, porém concedeu aos parlamentares municipais apenas a imunidade material prevista em seu art. 29, VIII, por palavras e votos proferidos dentro da circunscrição do município.

Por fim, quanto à alegação do crime contra a probidade da administração prevista no art. 9, VII da Lei nº 1.079/50, entendo não ser aplicável ao caso, devido a imunidade material concedida ao parlamentar municipal para exercer seu papel sem medo de perseguição ou de repreensão.

Nesse sentido, por todo o exposto acima, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos da Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Expedientes Necessários

Tefé, 12 de novembro de 2020.

FÁBIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

AVISO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2021/000002808.01PROM_ANO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Anori/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 06/2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que disciplinam a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente e garantido mediante políticas públicas, sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, devendo ser assegurada

por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), nos termos da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde de 03/02/2020 e a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO que a aplicação das vacinas contra COVID-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, ou naquele que vier a substituí-lo, na forma do art. 13 da Medida Provisória nº 1.026/21;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, publicado pelo Governo Federal em 16/12/2020, definiu diretrizes para o planejamento e operacionalização da vacinação de Estados e Municípios;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, as unidades federativas e Municípios devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, para a execução da vacinação contra a COVID-19 os recursos financeiros federais administrados pelo Fundo Nacional de Saúde serão repassados pelo Ministério da Saúde aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e serão organizados e transferidos fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica e única e mantidos em instituições oficiais federais;

CONSIDERANDO que, de acordo como Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, constituem competências da gestão municipal: (i) a coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporariamente associados à vacinação; (ii) a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes; (iii) o descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes; (iv) A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras;

RESOLVE:

1. INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar a implementação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 no Município de Anori/AM;

2. DETERMINAR as seguintes providências:

2.1. Publique-se, no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, o extrato da presente Portaria, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06/2015/CSMP, mediante o encaminhamento ao email institucional: dompe@mpam.mp.br;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

2.2. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao CAO respectivo, para fins do disposto no art. 45, § 2º, da Resolução 006-2015 do CSMPAM;

2.3. Determina-se a juntada aos autos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19;

2.4. Oficie-se ao Secretário Estadual de Saúde, via PGJ, a fim de que informe as razões pelo qual apenas 52 doses de vacina para o Covid-19 foram destinadas ao município de Anori, conforme amplamente divulgado na imprensa;

2.5 Oficie-se a Prefeitura Municipal de Anori para que:

a) encaminhe, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o Plano Municipal de Ação para Vacinação contra COVID-19, com observância das diretrizes fixadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19;

b) informe a conta corrente específica e única aberta para recebimento dos recursos federais destinados à execução do Plano de Ação para Vacinação contra COVID-19;

c) encaminhe a relação de todos os profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, assistentes sociais, fisioterapeutas, entre outros) aptos a receber vacina no município de Anori, identificando além do nome completo, a respectiva lotação e a matrícula do servidor;

3. Encaminhe-se recomendação à Prefeitura Municipal de Anori para que observe rigorosamente os critérios de prioridade fixados no Plano de Imunização Nacional, Estadual e Municipal;

4. Fica nomeada a servidora Rosângela Bastos de Moura para secretariar o feito.

Anori, 20 de janeiro de 2021.

José Augusto Palheta Taveira Júnior
Promotor de Justiça

AVISO Nº 0001/2021/50PJ

Notícia de Fato nº. 01.2021.00000025-6

O Ministério Público do Estado do Amazonas, por sua Promotora de Justiça in fine assinado, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 006/2015-CSMP, vem CIENTIFICAR as partes interessadas na Notícia de Fato em epígrafe, para se manifestarem, caso assim desejarem, acerca da decisão de arquivamento do presente procedimento, pelos motivos expostos no Despacho de Indeferimento de Plano que se encontra apensado à referida Notícia de Fato, disponível para consulta nesta 50a PRODEMAPH, tendo em vista o princípio da publicidade dos atos administrativos.

Em resumo, trata-se de Notícia de Fato distribuída a esta Promotoria, concernente à representação anônima de supostos maus tratos a 3 cachorros na RUA DONA MIMI, Nº 36, BAIRRO MORRO DA LIBERDADE.

A cientificação por meio do presente aviso eletrônico faz-se necessária na tentativa de localizar um maior número de interessados.

Diante do exposto, concede-se a oportunidade de qualquer interessado apresentar recurso administrativo, com as respectivas razões, a ser apresentado ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, com base no art. 20 da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

A partir da publicação deste aviso, considera-se cientificada a parte denunciante, tendo em vista não ter se identificado na representação apresentada.

Esta Promotoria de Justiça coloca-se à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

Manaus, 26 de janeiro de 2021

Maria Cristina Vieira da Rocha
Promotora de Justiça

PORTARIA Nº 0002/2021/58PJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da 58ª Promotoria de Justiça de Manaus/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 11/93 e, ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 06/2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas, que disciplinam a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Portaria nº 004/2021/PGJ que estabeleceu o Grupo de Trabalho para acompanhar e fiscalizar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente e garantido mediante políticas públicas, sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, devendo ser assegurada por todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19 sinalizou que apenas 34% dos trabalhadores de saúde seriam vacinados e destinou ao Amazonas o total de 32.813 doses para esse grupo de profissionais, conforme consta no Informe Técnico divulgado pelo Ministério da Saúde em 18/01/2021;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações – Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis/Secretaria de Vigilância em Saúde editou a Nota Informativa nº 1/2021 e o Informe Técnico de 18/01/2021, sobre a Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19;

CONSIDERANDO que o Plano Operacional da Campanha de Vacinação contra a Covid-19 elaborado pelo estado do Amazonas destinou vacinas para o município de Manaus, sendo necessário identificar quantas doses do imunizante foram encaminhadas e para quais grupos/público alvo;

CONSIDERANDO que o Plano Municipal Operacionalização da Vacina contra a Covid-19, prevê como estratégia de vacinação a "preservação do funcionamento dos serviços de saúde, proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos, seguindo da preservação do funcionamento dos serviços essenciais e proteção dos indivíduos com maior risco de infecção".

CONSIDERANDO a repercussão a notícia veiculada em mídias sociais de que profissionais de saúde, de idade entre 20 e 30 anos, foram imunizados com a vacina contra a covid-19 em detrimento a outros trabalhadores de saúde que atuam em linha de frente no combate à doença e que se enquadram em grupo de risco;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Sílvia Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Laura Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

CONSIDERANDO notícias veiculadas na internet de que profissionais recém-ingressos no serviço público foram vacinados em detrimento a trabalhadores da saúde que são mais antigos no serviço público de saúde;

CONSIDERANDO a manifestação reiterada de representantes de hospitais públicos, como Hospital Francisca Mendes, Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas, Fundação de Medicina Tropical, Instituto da Criança do Amazonas, Instituto da Mulher Dona Lindú, Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas, presentes em reunião virtual realizada em 20/01/2020, de que não foi observado pela SEMSA que nessas instituições de saúde os trabalhadores estão em maior grau de risco de contaminação da COVID-19 pois fazem o manejo direto de pessoas internadas, acometidas com a doença, em relação a outros que atendem em consultórios de unidades básicas de saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, através da Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações – Departamento de Imunização e Doenças Transmissíveis/Secretaria de Vigilância em Saúde, editou a Nota Informativa nº 1/2021 e o Informe Técnico de 18/01/2021, sobre a Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19;

CONVERTER, com fundamento no artigo 51 da Resolução n.º006/2015/CSMP, a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL para "apurar suposto desvio na administração das vacinas da campanha de imunização para o combate à Covid-19, em proveito alheio, por quem tem a posse em razão do cargo, ou desviá-la, em proveito próprio ou alheio ou que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem".

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

1. Oficiar à Secretaria de Estado da Saúde – SES, para que informe quantas doses de vacina contra a Covid-19 foram destinadas ao município de Manaus contabilizando as perdas operacionais.

2. Oficiar à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, para que:

a. informe quais unidades básicas de saúde receberam doses de vacina e quantas doses foram encaminhadas para cada unidade em 19/01/2021 e em 20/01/2021;

b. informe quantas doses de vacina foram efetivamente utilizadas nas UBS e o total de perdas operacionais;

c. informe nominalmente, identificando a função que ocupa na UBS, a pessoa que recebeu as doses de vacina e a de quem ficou com a incumbência de fazer a indicação à equipe de vacinação de quais trabalhadores de saúde deveriam ser vacinados no dia 19/01/2021;

d. informe a relação nominal das pessoas que foram vacinadas, por UBS COM TRANSFERÊNCIA DE SIGILO para as autoridades requerentes;

e. informe, a respeito de cada pessoa imunizada, se o registro da vacina ocorreu com a identificação pelo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), Cartão Nacional de Saúde (CNS), Certificado Nacional de Vacinação, nos termos da NOTA INFORMATIVA Nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, ou por qualquer outro meio através de registro ou livro da unidade de saúde.

3. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao GT Covid-19 do Ministério Público do Estado do Amazonas, Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Estado de Saúde.

4. Registre-se o procedimento no sistema eletrônico de

acompanhamento de processos do Ministério Público do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 17 da Resolução n.º 006/2015/CSMP.

Cumpra-se.

Manaus/AM, 22 de janeiro de 2021.

LÍLIAN NARA PINHEIRO DE ALMEIDA
Promotora de Justiça

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 0002/2021/18PJ

PIC Nº 06.2021.00000018-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico,

CONSIDERANDO o que dispõem os arts. 8.º da Lei Complementar Federal n.º 75, de 20 de maio de 1993, e 26, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que disciplinam a atuação dos membros do Ministério Público na instrução de procedimentos investigatórios;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça das Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico, sempre que tiverem notícia de ameaça ou de agressão aos bens ambientais reveladores de ilícitos civil ou penal, instaurar procedimento administrativo prévio, nos termos do art. 80, caput e inciso V, a, da Lei Complementar Estadual n.º 11, de 17.12.1993 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as peças informativas constantes das Notícias de Fato nº 01.2020.00003347-6.

RESOLVE:

INSTAURAR o Procedimento Investigatório Criminal n.º 06.2021.00000018-9 para apurar a responsabilidade penal de R. RICO HENRIQUE DE ABREU - CERVEJEIROS S/A, CNPJ nº 11.921.594/0001-90, com endereço nesta cidade na Rua Giruá, nº 162, antiga Rua 26 de Agosto – Riacho Doce I, CEP nº 69095-187, e seu administrador pelo funcionamento de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental, delito definido no art. 60 da Lei nº 9.605/98, determinando inicialmente:

o registro do competente procedimento e a atuação do presente acompanhado dos documentos que o instruem;

a comunicação ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça da instauração do presente investigatório, na forma do art. 5.º, da Resolução n.º 13, de 02 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

a remessa de cópia para publicação;

o cumprimento do Despacho de 20/01/2021.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

Gabinete da 18ª PRODEMAPH, Manaus, 26 de janeiro de 2021.

Francisco de Assis Aires Arguelles
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis

Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais

Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas

Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2020/0000093607**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Tefé/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015-CSMP que disciplina a tramitação dos procedimentos extrajudiciais civis e criminais no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, na área dos interesses ou direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, o compromisso de ajustamento de conduta e a recomendação, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 27 da Resolução 006/2015 do CSMP permite ao membro do Ministério Público instaurar Inquérito Civil, visando apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, servindo para as atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para promover a defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais indisponíveis, de acordo com o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 209.2020.000149 (035/2020-2PJT), que tratou de apurar pedido de restituição de guarda da menor J.F.L à sua genitora;

CONSIDERANDO a necessidade de continuação das investigações através do procedimento legal adequado.

RESOLVE:

I-) INSTAURAR o presente Inquérito Civil, com o fim de acompanhar o pedido de restituição de guarda da menor J.F.L à sua genitora.

II-) NOMEAR para secretariar aos trabalhos do presente Procedimento Administrativo a Servidora Pública Municipal à disposição do Ministério Público do Estado do Amazonas, através do Termo de Convênio de Cessão de Servidor nº 018/2019 – MP/PGJ, Mirian de Carvalho Pontes, colhendo-se o necessário termo de compromisso;

III-) AFIXAR a presente portaria no átrio desta Promotoria, bem como PUBLICÁ-LA no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 31, V da Resolução 006/2015;

IV-) EXPEDIR REQUISIÇÃO AO CREAS, reiterando os termos do Ofício n.º 087/2020, acostado na Notícia de Fato originária;

V-) CUMpra-SE.

Tefé/AM, 23 de dezembro de 2020.

FÁBIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça

DESPACHO Nº 2020/0000082605.01PROM_TFF

Nº do Processo: 208.2020.000032

Nº de Origem: NF 010/2020

Classe processual: 910002 - Notícia de Fato

Assunto principal: 3576 - Denúnciação caluniosa

Partes interessadas: Noticiante - Maria Adriana Moreira

Noticiado - Francisco Carioca Pinto

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar pronunciamento feito pelo noticiado na data de 21/05/2020, no qual relata que o Poder Público Municipal não estava prestando informações sobre os atos relacionados à saúde diante da epidemia do COVID-19.

A presente iniciou-se mediante petição apresentada pelo advogado Roberto Vinícius Fonseca Silveira da Silva como patrono da Sra. Maria Adriana Moreira.

Em despacho de fl., determinou-se a instauração do presente procedimento e notificação da parte demandada para apresentar resposta, que assim o fez.

É, em síntese, o relatório. Doravante a manifestação.

Narra a inicial que, no dia 21/05/2020, o vereador Francisco Carioca Pinto, por volta das 09h30min às 11h00min, em pronunciamento na Rádio Alternativa FM, ultrapassou o limite da moralidade e legalidade contra a secretária municipal de saúde.

Em sua petição, o noticiante apresentou supostas falas transcritas do vereador, as quais não cabe replicação neste despacho, atribuindo-lhe a de denúnciação caluniosa previsto no art. prática do delito 326-A do Código Eleitoral Brasileiro.

Em leitura a inteligência do art. 326-A do Código Eleitoral, verifica-se que o verbo núcleo do tipo é "DAR CAUSA" a instauração de procedimento; nesse sentido, apesar dos argumentos trazidos pelo reclamante, não foi comprovado a instauração de algum procedimento contra a Sr. Maria Adriana Moreira por exclusividade na entrevista apresentada pelo parlamentar.

De outro lado, em relação a suposta finalidade eleitoral, entendo pela não configuração desta, devido no tempo do suposto incidente não estar em período eleitoral, bem como, apesar das palavras de baixo intelecto empregadas pelo parlamentar, estas demonstram o interesse de fiscalizar os atos da prefeitura praticados no ápice da pandemia do Covid-19 neste município.

Assim, entendo pela não incidência do delito previsto no art. 326-A do Código Eleitoral.

Em relação à configuração do delito previsto do art. 339 do Código Penal Brasileiro, entendo pela não incidência deste, uma vez que não foi comprovada a instauração de algum procedimento contra a Sra. Maria Adriana Moreira por exclusividade na entrevista apresentada pelo parlamentar.

Pugnou-se ainda pela configuração do delito previsto no art. 41 da Lei de Contravenções Penais, pelo discurso empregado na rádio pelo parlamentar.

Novamente não restou demonstrado na inicial que o discurso empregado provocou alarme na cidade capaz de produzir pânico ou tumulto, razão pela qual entendo também pela não incidência do delito do art. 41 da LCP.

Em relação a suposta violação do decoro parlamentar, é sabido que os poderes são harmônicos e independentes entre si, consoante art. 2º de nossa Carta Magna.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

Assim, não cabe ao judiciário, tampouco a este Órgão Ministerial, entrar na competência exclusiva do legislativo municipal para exercer o papel fiscalizador/repreensor, que deve ser exercido com exclusividade pelos membros da comissão.

Pelo exposto, não cabe a este adentrar no mérito Parquet de instauração ou não de procedimento junto ao conselho de ética da câmara municipal de Tefé, devendo o reclamante, se for o caso, apresentar reclamação naquele órgão para a devida apuração pelos parlamentares que compõem a comissão.

Quanto à alegação de suposto foro privilegiado do vereador, é cediço que a Constituição Federal não estendeu o foro por prerrogativa de função aos vereadores, porém concedeu aos parlamentares municipais apenas a imunidade material prevista em seu art. 29, VIII, por palavras e votos proferidos dentro da circunscrição do município.

Da alegação do crime contra a probidade da administração prevista no art. 9, VII da Lei nº 1.079/50, entendo não ser aplicável ao caso, devido a imunidade material concedida ao parlamentar municipal para exercer seu papel sem medo de perseguição ou de repreensão.

Nesse sentido, por todo o exposto acima, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos da Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Expedientes Necessários.

Tefé, 12 de novembro de 2020.

FÁBIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 2020/0000082567.01PROM_TFF

Nº do Processo: 208.2020.000035
Classe processual: 910002 – Notícia de Fato
Assunto principal: 3576 – Denúncia caluniosa
Partes interessadas: Noticiante – Normando Bessa de Sá
Noticiado – Francisco Carioca Pinto

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta denúncia caluniosa contra o prefeito de Tefé/AM.

A presente se iniciou mediante petição apresentada pelo advogado Roberto Vinícius Fonseca Silveira da Silva como patrono do Sr. Normando Bessa de Sá.

Em despacho de fl. 30, determinou-se a instauração do presente procedimento e notificação do noticiado para apresentar resposta, que assim o fez, conforme se observa ao mov. 14.

É, em síntese, o relatório. Doravante a manifestação.

Narra a inicial que, no dia 21/05/2020, o vereador Francisco Carioca Pinto, por volta das 09h30min às 11h00min, em pronunciamento na Rádio Alternativa FM, teria ultrapassado o limite de moralidade e legalidade contra o Prefeito de Tefé.

Em sua petição, o noticiante apresentou falas transcritas do vereador, as quais não cabe replicação neste despacho, atribuindo-lhe a prática do delito de denúncia caluniosa previsto no art. 326-A do Código Eleitoral Brasileiro.

Em leitura a inteligência do art. 326-A do Código Eleitoral, verifica-se que o verbo núcleo do tipo é “DAR CAUSA” à

instauração de procedimento; nesse sentido, apesar dos argumentos trazidos pelo reclamante, não foi comprovado a instauração de algum procedimento contra o Sr. Normando Bessa de Sá por exclusividade na entrevista apresentada pelo parlamentar.

De outro lado, em relação a suposta finalidade eleitoral, entendo pela não configuração desta, devido no tempo do suposto incidente não estar em período eleitoral, bem como, apesar das palavras de baixo intelecto empregadas pelo parlamentar, estas demonstram o interesse de fiscalizar os atos da prefeitura praticados no ápice da pandemia do Covid-19 neste município.

Assim, entendo pela não incidência do delito previsto no art. 326-A do Código Eleitoral.

Em relação à configuração do delito previsto do art. 339 do Código Penal Brasileiro, não vislumbro a incidência deste, uma vez que não foi comprovada a instauração de algum procedimento contra o Sr. Normando Bessa de Sá por exclusividade na entrevista apresentada pelo parlamentar.

Pugnou-se, ainda, pela configuração do delito previsto no art. 41 da Lei de Contravenções Penais, pelo discurso empregado na rádio pelo parlamentar.

Novamente não restou demonstrado na inicial que o discurso empregado provocou alarme na cidade capaz de produzir pânico ou tumulto, razão pela qual entendo também pela não incidência do delito do art. 41 da LCP.

Em relação a suposta violação do decoro parlamentar, é sabido que os poderes são harmônicos e independentes entre si, consoante art. 2º de nossa Carta Magna.

Assim, não cabe ao judiciário, tampouco a este Órgão Ministerial, entrar na competência exclusiva do legislativo municipal para exercer o papel fiscalizador/repreensor, que deve ser exercido com exclusividade pelos membros da comissão.

Pelo exposto, não cabe a este Parquet adentrar no mérito de instauração ou não de procedimento junto ao conselho de ética da câmara municipal de Tefé, devendo o reclamante, se for o caso, apresentar reclamação naquele órgão para a devida apuração pelos parlamentares que compõem a comissão.

Não bastasse isso, quanto à alegação de suposto foro privilegiado do vereador, é cediço que a Constituição Federal não estendeu o foro por prerrogativa de função aos vereadores, porém concedeu aos parlamentares municipais a imunidade material prevista em seu art. 29, VIII, por palavras e votos proferidos dentro da circunscrição do município.

Assim, quanto à alegação do crime contra a probidade da administração prevista no art. 9, VII da Lei nº 1.079/50, entendo não ser aplicável ao caso, devido a imunidade material concedida ao parlamentar municipal para exercer seu papel sem medo de perseguição ou de repreensão.

Nesse sentido, por todo o exposto acima, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos da Resolução nº 006/2015 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Expedientes Necessários.

Tefé, 12 de novembro de 2020.

FÁBIA MELO BARBOSA DE OLIVEIRA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Géber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinaldo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Representado(s): Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos**DESPACHO Nº 2020/0000081252.01PROM_HUT**INQUÉRITO CIVIL N. 040.2020.000063
Interessados: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ/AM

DESPACHO

Tendo em vista a oitiva do Sr. Elias Nunes Pereira, determino a expedição de ofício com requisição de informações ao Sr. Herivaneu Vieira de Oliveira para que, no prazo de dez dias, forneça cópia das notas fiscais emitidas por J. W. Souza Cruz em razão da execução do contrato 5/2020, relativo ao Convite n. 1/2020, na prestação dos serviços combinados de escritório, apoio administrativo e consultoria jurídica.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Amazonas

Humaitá/AM, 19 de outubro de 2020.

WESLEI MACHADO
Promotor de Justiça

OBJETO: Acompanhamento das medidas de imunização adotadas pelas autoridades responsáveis pela implementação da política vacinal em Boa Vista do Ramos/AM

Boa Vista do Ramos 26 de Janeiro de 2021
ROBERTO NOGUEIRA
Promotor de Justiça de Boa Vista do Ramos

RECOMENDAÇÃO Nº 2021/0000003593.02PROM_HUT

(EM ANEXO)

EXTRATO DE PROMOTORIA Nº 2021/0000002485

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 230.2021.000001
Portaria nº 2021/0000002485

OBJETO: PORTARIA PA VACINAÇÃO

Careiro Castanho 19 de Janeiro de 2021

DESPACHO Nº 2021/0000003421.01PROM_HUT

Considerando ter sido firmado TAC nos autos do Inquérito Civil, DETERMINO a conversão do presente procedimento em Procedimento Administrativo – PA, devendo ser cietificado o egrégio CSMP.

Ademais, determino seja expedido Ofício a Prefeitura de Humaitá, encaminhando cópia do TAC firmado na gestão anterior, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o atendimento as cláusulas cujo prazo para efetivação já se encerrou.

Com resposta ou passado o prazo de 40 (quarenta) dias, voltem os autos conclusos para deliberação.

Humaitá, 22 de janeiro de 2021.

CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS
Promotor de Justiça Substituto**PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 2021/0000003966**

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº 176.2021.000005
Portaria nº 2021/0000003966

Representante(s): Promotoria de Justiça de Boa Vista do Ramos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Nicolau Libório dos Santos Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Gêber Mafra Rocha
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretária-geral do Ministério Público:
Lilian Maria Pires Stone

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Silvana Nobre de Lima Cabral
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Suzete Maria dos Santos
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazaré

Câmaras Criminais
Carlos Lélío Lauria Ferreira
Rita Augusta de Vasconcelos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Aguinelo Balbi Júnior
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Adelton Albuquerque Matos
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Públio Caio Bessa Cyrino
Sílvia Abdala Tuma
Noeme Tobias de Souza
José Bernardo Ferreira Júnior
Neyde Regina Demóstenes Trindade

CONSELHO SUPERIOR

Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior
(Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Públio Caio Bessa Cyrino
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Sílvia Abdala Tuma
Karla Fregapani Leite
Adelton Albuquerque Matos

OUVIDORIA

Nicolau Libório dos Santos Filho



Ministério Público do Estado do Amazonas
 02ª Promotoria de Justiça de Humaitá - 02PROM_HUT
 Rua 13 de novembro, s/n, Centro. Antiga Praça da Bandeira., MPAM Interior Humaitá - Humaitá-AM
 (97) 3373-2403

RECOMENDAÇÃO Nº 2021/0000003593.02PROM_HUT

RECOMENDAÇÃO N. 02/2020

PA n. 164.2020.000027

Recomenda aos as autoridades públicas e a sociedade humaitaense a observância do Decreto Estadual n. 42.101/2020 para o combate do COVID-19.

Assinado eletronicamente por: Rodrigo Nicoletti em 25/01/2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio da Promotoria de Justiça de Humaitá/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos **artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal**, e as disposições da **Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93** e da **Lei Complementar Estadual nº 11/93**;

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos **artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea “a” e “b”, da Lei n.º 8.625/1993**;

1.2. CONSIDERANDO que os agentes públicos devem obrigatoriamente velar pela observância dos princípios constitucionais regentes da Administração Pública esculpidos no **artigo 37 da Carta Magna**, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

1.3. CONSIDERANDO que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público, bem como a promoção de inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (**artigo 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal**);

1.4. CONSIDERANDO que o **artigo 27, parágrafo único, inciso IV,**



da **Lei nº 8.625/1993** prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover; fixando prazo razoável para a adoção de providências cabíveis;

1.5. CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que violem os princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela **Lei 8.429/1992**;

1.6. CONSIDERANDO que foi publicada a **Medida Provisória 1026/2021** pelo Presidente da República, que estabelece, dentre outras, medidas de transparência na execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, de observância obrigatória por todos os entes da Federação;

1.7. CONSIDERANDO que o **artigo 14 da Medida Provisória 1026/2021** impõe à Administração Pública o dever de disponibilizar em sítio eletrônico oficial na *internet* informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução;

1.8. CONSIDERANDO que as informações relacionadas no **artigo 14 da Medida Provisória n. 1026/2021** constituem um mínimo de informações a serem disponibilizadas, que deverão ser complementadas se assim exigir o princípio da transparência ativa;

1.9. CONSIDERANDO que as informações referentes ao nome, CPF e grupo a que pertencem as pessoas já vacinadas, além da data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do agente público responsável pela vacinação constituem informações indispensáveis ao efetivo exercício do controle, pela sociedade e pelos órgãos de controle, acerca da esmerada execução do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

2. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

2.1. CONSIDERANDO que, diante do contexto de escassez da vacina e de alta demanda pelo imunizante, associado às notícias de que, em muitos municípios do país, inclusive do Estado do Amazonas, servidores públicos e particulares estão sendo vacinados sem que integrem os grupos prioritários eleitos pelo plano, em inversão da ordem prioritária prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19;

2.2. CONSIDERANDO que a inversão da ordem prioritária estabelecida no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 pode comprometer o alcance dos objetivos propostos pelo plano, bem como a estratégia mundial de combate à doença, os quais têm como premissas imunizar a população mais vulnerável e propensa ao desenvolvimento da doença, para assim, além de evitar mortes prematuras, evitar o colapso do sistema de saúde;



2.3. CONSIDERANDO que a divulgação de nome, CPF e do grupo prioritário a que pertencem os vacinados, se for considerada uma “restrição” ao direito fundamental à intimidade, revela-se absolutamente adequada, necessária e proporcional à garantia dos direitos contrapostos que se objetiva resguardar, quais sejam a vida e a saúde de milhões de brasileiros, que se beneficiarão com o esmerado cumprimento do Plano Nacional de Imunização, além do direito à informação e à probidade da Administração;

3. RECOMENDAÇÃO

Resolve **RECOMENDAR** aos Excelentíssimos Senhores **Prefeito**, **Secretária Municipal de Saúde** e **Secretário Municipal de Administração** de Humaitá, no âmbito de competência de cada, o seguinte:

- *disponibilizem, em site específico (ou aba específica no site oficial do Município) os dados e informações relativos ao Plano Nacional de Imunização, elencados no **artigo 14 da Medida Provisória n. 1026/2021**, bem como das informações relativas ao **nome, CPF e grupo prioritário** a que pertencem, das pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada e nome do responsável pela aplicação da vacina, com alimentação diária das informações, a fim de possibilitar o acompanhamento, em **tempo real**, pelo cidadão e pelos órgãos de controle.*

No prazo de 24 horas, nos termos do **artigo 8º, inciso IV e § 5º, da Lei Complementar n. 75/1993** c/c **artigo 8º da Lei 8.625/1993**, deverão ser encaminhadas, por escrito, a este órgão ministerial, informações acerca das providências adotadas para o cumprimento da presente recomendação, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, além de configurar dolo para fins da **Lei n. 8.429/1993**.

Publique-se.

Humaitá/AM, 25 de janeiro de 2021.

Assinatura digital
RODRIGO NICOLETTI
 Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Rodrigo Nicoletti em 25/01/2021





Ministério Público do Estado do Amazonas
 01ª Promotoria de Justiça de Humaitá - 01PROM_HUT
 Rua 13 de novembro, s/n, Centro. Antiga Praça da Bandeira., MPAM Interior Humaitá - Humaitá-AM
 (97) 3373-3426

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2021/0000003441.01PROM_HUT

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia fato, instaurada a partir de Auto de Infração lavrado pelo IBAMA dando conta do possível irregularidade consistente em prestar informação falsa no sistema oficial de controle, supostamente praticado por MACHADO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME, BR 319, KM 100, COMUNIDADE REALIDADE, HUMAITÁ.

É o relatório no essencial.

Segundo a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, a apuração de eventual crime pela autoridade ministerial se dará em hipóteses excepcionais e taxativas, ou seja, são necessariamente subsidiárias, ocorrendo, apenas, quando não for possível, ou recomendável, se efetivem pela própria polícia.

Diante de *notitia criminis* que contenha indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas, a primeira opção do Ministério Público deve ser encaminhar as informações à Polícia Judiciária requisitando instauração do inquérito. Somente se devidamente demonstrada por deliberação fundamentada a subsidiariedade e excepcionalidade é que o Ministério Público pode deixar de requisitar a apuração policial, e iniciar uma apuração ministerial.

Com efeito, por força da subsidiariedade, a investigação direta feita pelo Ministério Público só tem lugar quando se verificar uma intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos.

Em razão da excepcionalidade, a investigação pelo Parquet só pode ser promovida diretamente nas hipóteses de lesão ao patrimônio público ou excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais, como tortura, abuso de poder, violências arbitrárias, concussão ou corrupção. Enquanto a subsidiariedade refere-se a uma falha da atuação da Polícia, a excepcionalidade diz respeito a uma categoria restrita de infrações penais.

Como bem se pode observar, é consectário lógico da subsidiariedade e excepcionalidade da apuração do MP a prevalência da requisição da instauração de inquérito sobre a deflagração de investigação ministerial, especialmente porque, por imposição constitucional, cabe à Polícia Judiciária promover precipuamente as investigações. Absorver toda e qualquer investigação policial caracterizaria indevida usurpação de atribuição, o que não é o escopo da tese defendida pela teoria dos poderes implícitos ao possibilitar a investigação criminal por parte do Ministério Público.

Assim, com fulcro no art. 52, inciso V da Resolução n.º 006.2015 do CSMP, determino o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que é o caso de requisitar a

Assinado eletronicamente por: Caio L. F. A. Barros em 22/01/2021



Notícia de Fato 038.2020.000129 - Documento 2021/0000003441 criado em 22/01/2021 às 19:13
 Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 0e66c9a9
 Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/consulta>

autoridade policial a instauração de investigação (art. 5º, inciso II do CPP).

Determino à Agente de Apoio que:

1. Remeta cópia para fins de publicação ao extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme estipula o art. 18 da Res. CSMP n. 006/ 2015;
2. Expeça Ofício à DIP requisitando a instauração de inquérito policial nos termos do art. 5º, inciso II do CPP c/c parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 23.396/2013 do TSE. Respeitando-se o prazo estabelecido no art. 10 do referido diploma legal, que o expediente seja concluído e remetido ao Ministério Público para a formação da opinio delicti.

HumaitáAM, 22 de janeiro de 2021.

CAIO LÚCIO FENELON ASSIS BARROS

Promotor de Justiça Substituto

Assinado eletronicamente por: Caio L. F. A. Barros em 22/01/2021





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Boa Vista do Ramos

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, por meio da Promotoria de Justiça de Boa Vista do Ramos, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 45, inciso III, da Resolução nº 006/2015 – CSMP, segundo o qual o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições;

CONSIDERANDO que a Carta Magna disciplina, em seu artigo 196, que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*

Assinado eletronicamente por: Roberto Nogueira em 26/01/2021





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Boa Vista do Ramos

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88), e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos; e declarou que o surto da doença (COVID19) constitui Emergência de Saúde

Assinado eletronicamente por: Roberto Nogueira em 26/01/2021





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Boa Vista do Ramos

Pública de Importância Internacional (ESPII), sendo, a ESPII, considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), *“um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”*.

CONSIDERANDO que em 16 de março de 2020, o Estado do Amazonas decretou situação de emergência na saúde pública, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), pelo Decreto Estadual n.o 42.062, além de ter instituído o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19. Após, em 20 de março de 2020, pelo Decreto Legislativo n.º 06/2020, o Poder Executivo Federal reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública e, na mesma data, pela Portaria n.º 454, o Ministério da Saúde declarou o estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19), em todo o território nacional.

CONSIDERANDO que em 23 de março de 2020, o Governo do Estado do Amazonas, em

Assinado eletronicamente por: Roberto Nogueira em 26/01/2021





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Boa Vista do Ramos

razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), declarou estado de calamidade pública, estabelecendo ficarem autorizadas as autoridades competentes a adotar medidas excepcionais, necessárias para combater a disseminação da COVID-19 (novo coronavírus), em todo o território do Estado do Amazonas (art. 2.º do Decreto n.º 42.100, de 23 de março de 2020).

CONSIDERANDO os diversos Decretos que foram publicados posteriormente, para enfrentamento da COVID, podendo citar os mais importante do ano de 2021: Decreto n. 43.284, de 15.01.2021, DECRETO n. 43.277, de 12 de janeiro de 2021, Decreto n. 43.276/2021, Decreto n. 43.275/2021, Decreto n. 43.272/2021 e Decreto n. 43.269/2021.

CONSIDERANDO que no dia 18 de janeiro de 2021, iniciou-se, a partir de descentralização pelo Ministério da Saúde ao Estado do Amazonas e seus municípios, o processo de vacinação contra a Covid-19, num total de 282.320 doses, sendo, entregues a 1ª dose da vacina a comarca de Boa Vista do Ramos no

Assinado eletronicamente por: Roberto Nogueira em 26/01/2021





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Boa Vista do Ramos

quantitativo de 235 (duzentos e trinta e cinco) doses.

CONSIDERANDO que a determinação de distribuição do quantitativo de doses, seguiu a recomendação constante no informe técnico de vacinação contra a Covid, do Ministério da Saúde, iniciando com grupos prioritários específicos: indígenas, trabalhadores da saúde, pessoas idosas, e pessoas com deficiências institucionalizadas. Cujo publico alvo, assim ficou dividido:

- a) Pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas (400 pessoas);
- b) Pessoas com Deficiência Institucionalizadas (60 pessoas);
- c) Povos indígenas vivendo em terras indígenas (101.156 indígenas);
- d) Trabalhadores da Saúde (34%, total de 32.813 profissionais).

CONSIDERANDO que pelo Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, constituem competências da gestão municipal:

- (i) a coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Boa Vista do Ramos

(como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;

(ii) a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes;

(iii) o descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes;

(iv) A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras;

CONSIDERANDO que no município de Manaus surgiram denúncias de ocorrência de vacinação de pessoas não integrantes do Grupo 1, estabelecido pelo Ministério da Saúde, razão pela qual o MP do Amazonas, com outros órgãos, propôs ação civil pública para que os dados referentes a todos os vacinados se tornem de domínio público.

Assinado eletronicamente por: Roberto Nogueira em 26/01/2021





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Boa Vista do Ramos

CONSIDERANDO que já existem notícias de a mesma situação ocorrer em diversos municípios do Amazonas.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, enquanto órgão de fiscalização e controle, verificar se a Administração Pública está realizando a contento seu poder dever, e sendo imprescindível o monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

RESOLVE:

RESOLVE:

I-) INSTAURAR o presente Procedimento Administrativo voltado ao acompanhamento das medidas de imunização adotadas pelas autoridades responsáveis pela implementação da política vacinal em Boa Vista do Ramos/AM.

II-) NOMEAR para secretariar os trabalhos deste Procedimento, inclusive, para realizar as necessárias inspeções, de tudo certificando-se, a assessoria desta Promotoria de Justiça.

Assinado eletronicamente por: Roberto Nogueira em 26/01/2021





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Boa Vista do Ramos

III-) DETERMINAR a publicação desta Portaria no DOEMP.

IV-) ESTABELEECER diálogo e troca em tempo real de informações com as pastas de saúde e os agentes responsáveis pela coordenação e operacionalização da vacinação da população, a fim de acompanhar todo o planejamento de execução da política nacional.

V-) REQUISITAR a apresentação imediata pela Prefeitura de Boa Vista do Ramos/AM do correlato plano de ação, perfectibilizando sua microprogramação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação. Em caso do município possuir Rede de Frio, que remeta relatório completo do plano de acondicionamento, agentes envolvidos, itinerário, e demais dados que se façam necessários a atestar a verossimilhança dos repositórios dos insumos vacinais.

VI-) INSPECIONAR, por intermédio da secretária deste procedimento, o local onde estão armazenadas as vacinas a fim e verificar

Assinado eletronicamente por: Roberto Nogueira em 26/01/2021





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Boa Vista do Ramos

as condições físicas da guarda, de tudo certificando-se e fotografando-se;

VII-) REQUISITAR a Secretaria de Saúde do município de Boa Vista do Ramos a remessa de dados de informação, em cada etapa da campanha vacinal, relativos a:

- a) Grupo prioritário a ser imunizado.
- b) Calendário vacinal.
- c) Número de doses recebidas.

VIII-) REQUISITAR a Secretaria de Saúde do município de Boa Vista do Ramos a remessa de relatórios periódicos relativos ao acompanhamento da evolução dos indivíduos vacinados quanto ao estímulo à resposta imune e eventuais sintomas apresentados.

IX-) REQUISITAR à prefeitura do município de Boa Vista do Ramos/AM os dados econômico-financeiros relativos à operacionalização da campanha de imunização, desde repasses de verbas federais ao comprovante de gastos realizados e despesas excepcionais porventura necessárias, pormenorizadamente.

X-) RECOMENDAR às autoridades locais o cumprimento das diretrizes talhadas no Plano





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Promotoria de Justiça de Boa Vista do Ramos

Operacional da Campanha de Vacinação Contra a COVID-19 do Estado do Amazonas, que prevê as estimativas de doses necessárias, grupos prioritários e atividades a serem desempenhadas nos processos de imunização da população amazonense.

XI-) INSPECIONAR, por intermédio do secretário deste Procedimento, as unidades de saúde onde as vacinas serão ofertadas, sua estrutura e qualificação dos profissionais envolvidos, bem como a forma de acondicionamento dos insumos vacinais e o controle de sua disponibilização, garantindo a aplicação do primado da igualdade na realização das vacinas e preservação da restrição social, de tudo certificando-se;

XII-) CUMPRA-SE.

Careiro da Várzea e Boa Vista do Ramos/AM,
26 de janeiro de 2021.

ROBERTO NOGUEIRA

Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Roberto Nogueira em 26/01/2021





Ministério Público do Estado do Amazonas
 Promotoria de Justiça de Careiro Castanho - 01PROM_CAR
 Av. Adail de Sá, S/ N, Centro - Careiro-AM
 (92) 3362-1296

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 2021/0000002485.01PROM_CAR

PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio da Promotoria de Justiça de Lábrea/AM, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos **artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal**, e as disposições da **Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93** e da **Lei Complementar Estadual nº 11/93** e, ainda,

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

1.1. CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, **conforme artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 11/1993;**

1.4. CONSIDERANDO as **Resoluções nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e nº 06/2015, do Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas**, que disciplinam a instauração e tramitação do **Procedimento Administrativo;**

1.5. CONSIDERANDO que o direito à saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente e garantido mediante políticas públicas, sociais e econômicas, que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, devendo ser assegurada por todos os entes da Federação;

1.6. CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), nos termos da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde de 03/02/2020 e a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, objetivando a proteção da coletividade;

2. CONSIDERAÇÕES ESPECÍFICAS

2.1. CONSIDERANDO que a aplicação das vacinas contra COVID-19 deverá observar o previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, ou naquele que vier a substituí-lo, na forma do art. 13 da Medida Provisória nº 1.026/21;

2.2. CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, publicado pelo Governo Federal em 16/12/2020, definiu diretrizes para o planejamento e operacionalização da vacinação de Estados e Municípios;

2.3 CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, as unidades federativas e Municípios devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação;



2.4 CONSIDERANDO que, de acordo com o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, para a execução da vacinação contra a COVID-19 os recursos financeiros federais administrados pelo Fundo Nacional de Saúde serão repassados pelo Ministério da Saúde aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e serão organizados e transferidos fundo a fundo, de forma regular e automática, em conta corrente específica e única e mantidos em instituições oficiais federais;

2.5 CONSIDERANDO que, de acordo como Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19, constituem competências da gestão municipal: (i) a coordenação e a execução das ações de vacinação elencadas pelo PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação; (ii) a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes; (iii) o descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes; (iv) A gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras;

RESOLVE:

3. INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com a finalidade de acompanhar a implementação do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 no Município do Careiro/AM;

4. DETERMINAR as seguintes providências:

4.1. Publique-se, no Diário Oficial deste Ministério Público do Estado do Amazonas, o extrato da presente Portaria, nos termos do artigo 46 da Resolução n. 06/2015/CSMP, mediante o encaminhamento ao email institucional: dompe@mpam.mp.br;

4.2. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao CAO respectivo, para fins do disposto no art. 45, §2º, da Resolução 006-2015 do CSMPAM.

4.3. Determina-se a juntada aos autos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19.

4.4 Oficie-se a Prefeitura Municipal do Careiro para que (i) apresente, no prazo de 72 (setenta e duas horas), Plano de Ação para Vacinação contra COVID-19, com observância das diretrizes fixadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19 (ii) Informe a conta corrente específica e única aberta para recebimento dos recursos federais destinados à execução do Plano de Ação para Vacinação contra COVID-19.

4.5 Oficie-se o DSEI para que apresente, no prazo de 72 (setenta e duas horas), Plano de Ação para Vacinação contra COVID-19, com observância das diretrizes fixadas no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19.

Careiro Castanho, 19 de janeiro de 2021.

Assinatura eletrônica

LEONARDO

TUPINAMBÁ

DO

VALLE

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 230.2021.000001 - Documento 2021/0000002485 criado em

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 5be4ad55

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/croska>



Promotor de Justiça

Assinado eletronicamente por: Leonardo T. do Valle em 19/01/2021

QR CODE



VALIDAR

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas 230.2021.000001 - Documento 2021/0000002485 criado em

Este documento pode ser verificado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/validacao> através do código 5be4ad55

Este processo pode ser acompanhado no endereço <https://mpvirtual.mpam.mp.br/cposslta>